

Universidade Federal De Pelotas
Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel
Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Sementes



Dissertação

**Auto Regulação do Mercado Frente às Fragilidades da Lei de Sementes e de
Proteção de Cultivares de Soja**

Mairson Robson Santana

Pelotas, 2015

Mairson Robson Santana

**Auto Regulação do Mercado Frente às Fragilidades da Lei de Sementes e de
Proteção de Cultivares de Soja**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciência e Tecnologia de Sementes da Faculdade de Agronomia da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência sob orientação Professor Dr. Paulo Dejalma Zimmer

Orientador: Prof. Dr. Paulo Dejalma Zimmer

Coorientadora: Dr.^a Andréia da Silva Almeida

Pelotas, 2015

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

S231a Santana, Mairson Robson

Auto regulação do mercado frente às fragilidades da lei de sementes e de driveproteção de cultivares de soja / Mairson Robson Santana ; Paulo Dejalma Zimmer, orientador ; Andréia da Silva Almeida, coorientadora. — Pelotas, 2015.

53 f. : il.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Sementes, Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel, Universidade Federal de Pelotas, 2015.

1. Glycine max l . 2. Multiplicação de sementes. 3. Comércio de sementes. 4. Registro de cultivares. 5. Propriedade intelectual. I. Zimmer, Paulo Dejalma, orient. II. Almeida, Andréia da Silva, coorient. III. Título.

CDD : 633.34

Mairson Robson Santana

Auto Regulação do Mercado Frente às Fragilidades da Lei de Sementes e de
Proteção de Cultivares de Soja

Dissertação aprovada, como requisito parcial, para obtenção do grau de Mestre em Ciências, Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Sementes, Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel, Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa: agosto de 2015.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Paulo Dejalma Zimmer
(FAEM/UFPEL)

Eng. Agr. Dr. Geri Eduardo Meneghello
(FAEM/UFPEL)

Prof. Dr. Francisco Amaral Villela
(FAEM/UFPEL)

Prof. Dra Rita de Cassia Fraga Damé
(UFPEL)

Dra. Andréia da Silva Almeida
(PNPD-Institucional/UFPEL)

RESUMO

SANTANA, Mairson Robson. **Auto Regulação do Mercado Frente às Fragilidades da Lei de Sementes e de Proteção de Cultivares de Soja**. 2015. 52f. Dissertação (Mestrado em Ciência e Tecnologia de Sementes) - Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Sementes, Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2015.

A soja é a principal cultura do cerrado brasileiro na atualidade. O sistema de multiplicação e comércio de sementes é regido pela Lei de Sementes nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 e o registro de cultivares é regido pela Lei de Proteção de Cultivares (LPC) nº. 9.456 de 25 de abril de 1997, que a instituiu LPC, e do Decreto n. 2.366 de 5 de novembro de 1997 que a regulamentou. Dentro desse sistema legal há todas as regras para o uso de sementes no Brasil. Essa sistemática é importante porque organiza o sistema de coleta de royalties para os obtentores, o acesso do agricultor a variedades e sementes de melhor qualidade safra após safra. Nesse processo são estabelecidos as categorias de sementes que em ordem crescente mostra a pureza da cultivar com relação as suas características fenológicas sendo estas: Genética, Básica, C1, C2 essas se refere as semente Certificadas e S1, S2 que se refere a sementes fiscalizadas. Dentro desse processo é facultado ao agricultor salvar a sua semente para o Uso Próprio em propriedade de seu domínio. Essa permissão ao agricultor não estabelece até que tamanho de área ele pode fazer o uso próprio e nem estabelece uma forma de remuneração ao Obtentor da cultivar. Com isso na safra de 2014/2015 foi notada no mercado uma explosão de agricultores com intenção de salvar semente cultivando soja safrinha no cerrado. Esse trabalho representa um registro e um copilado das ações e desdobramento do setor para permitir a cobrança de royalties e como ele está sendo arbitrado no mercado com contratos pelos obtentores de biotecnologias, tentativas de barrar o cultivo da soja safrinha, ações judiciais contra obtentores de tecnologia e a tentativa do agricultores de ter menor custo e qualidade de semente compatível com o que garante a Lei de Sementes. Como conclusão o setor sementeiro precisa mudar suas práticas de comercialização e é necessário garantir uma remuneração ao obtentor da cultivar nos casos que o agricultor salva semente como forma de garantir a continuidade das pesquisas e desenvolvimento de novas cultivares.

Palavras-chaves: *Glycine max* L, multiplicação de sementes, comércio de sementes, registro de cultivares, propriedade intelectual.

ABSTRACT

SANTANA, Mairson Robson. **Weaknesses and threats of the Seeds Act and Plant Variety Protection Act for the seed trade in Brazil and how the market is arbitrating the deficiencies.** 2015. 52f. Dissertation (Master of Science and Seed Technology) - Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Sementes, Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2015.

Soybean is currently the main crop of the Brazilian Cerrado. The seed production and trade system is governed by the Seed Act No. 10.711 of August 5th, 2003 and cultivar registration is ruled by the Plant Variety Protection Act no. 9456 of April 25th, 1997, which is regulated by the Decree n. 2366 of November 5th, 1997. All the rules for seed usage in Brazil are embedded in this legal system. This systematic is important because it organizes the collection of royalties for breeders and the access of farmers to cultivars and better quality seeds in every season. In this process, the categories of seeds are established in descending order of purity of the cultivar regarding their phenological characteristics as it follows: "Genética" (Genetic, equivalent to Breeder Seed), "Básica" (Basic, equivalent to Foundation Seed), "C1" (Certified Seed 1, equivalent to Registered Seed) and "C2" (Certified Seed 2, equivalent to Certified Seed) which concerns the certified seed system and "S1" and "S2" that refers to audited seeds. In this system, the farmers are entitled to save seeds for own use in their lands. Such permission does not set the size of the area that farmers can make own use and does not establish a form of remuneration to breeders. Thus, a burst of farmers intending to save seeds, planting off-season soybeans, was noted in the 2014/15 season in the Cerrado. This work represents a record and a complied of the actions and industry unfolding to allow the collection of royalties and how it is being arbitrated in the market with contracts by biotechnology companies, attempts to stop the cultivation of soybean off-season, lawsuits against biotechnology companies and farmers' attempts to obtain lower costs and seed quality compatible with what is ensured by Seeds Act. In conclusion, the seed sector must change its marketing practices and it is necessary to guarantee remuneration to the breeder in cases where the farmer saved seeds in order to ensure the continuity of research and the development of new cultivars

Key words: *Glycine max*; seed production; seed trade; cultivar registration; intellectual property

Lista de Figuras

- Figura 1. Perda de homogeneidade e a capacidade genética (gene específico) com gerações de uso de sementes..... 26
- Figura 2. Custo da semente de soja e Custo Total de produção por hectare na região de Sorriso-MT e a porcentagem do custo da semente sobre o custo total..... 31

Lista de Tabelas

Tabela 1. Área de semente de soja credenciada para Uso Próprio no Mato Grosso por Safra, por Obtentor. FONTE: SEFIA – Delegacia do Ministério da Agricultura do MT.....	24
Tabela 2. Demanda Potencial e Efetiva de Utilização de Sementes de Soja nos Estados de Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS), Goiás (GO), Distrito Federal (DF), Paraná (PR) e Santa Catarina (SC) e Nacional (Brasil).....	28
Tabela 3. Germinação, vigor e viabilidade média em porcentagem que as amostras de soja com identificação de local de produção/beneficiamento utilizadas no estado de Mato Grosso na safra 2013/2014.....	31
Tabela 4. Germinação, vigor e viabilidade média em porcentagem de sementes tratadas e não tratadas utilizadas por produtores do estado de Mato Grosso na safra 2013/2014.....	32
Tabela 5. Germinação, vigor e viabilidade média e máxima em porcentagem de amostras de soja utilizadas no estado de Mato Grosso na safra 2013/2014.....	33
Tabela 6. Distribuição de amostras (%) em níveis de germinação de sementes de soja coletadas em Mato Grosso na safra 2013/2014.....	33

Sumário

1. INTRODUÇÃO	8
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	9
2.1 Soja no Agronegócio Brasileiro	9
2.2 Propriedade Intelectual sobre o Desenvolvimento de Cultivares – Proteção de Cultivares.	11
2.3 Comercio de Sementes no Brasil.	13
2.4 Sementes para Uso Próprio Amparado pela Legislação Vigente de Sementes para os Produtores.....	14
2.5 Fraquezas e Ameaças da Lei de Sementes	19
2.6 Artigos da Lei de Semente que Dispõem sobre o Uso Próprio.....	20
3. MATERIAL E MÉTODOS.....	22
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	23
4.1 Ações e Atitudes em Andamento no Setor para Coibir o Uso Próprio e a Pirataria.....	29
4.2 Fatores Determinantes da Multiplicação de Sementes para Uso Próprio no Centro Oeste.....	30
5. CONCLUSÕES	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35
ANEXOS	

1. INTRODUÇÃO

A produção e Comercialização de Semente de soja são diferentes da produção e venda da commodity de soja. Diante dessa diferenciação, o produtor de semente de soja deverá considerar o seu produto com características específicas como semente e assegurar os princípios legais que a legislação vigente descreve.

A agricultura moderna tem demandado a utilização de tecnologias que impliquem em produtividades adequadas e sustentáveis com mínimo impacto no ambiente para viabilizar o empreendimento agrícola. Dentre essas tecnologias, a utilização de sementes de alta qualidade tem destaque por influenciar diretamente a produtividade agrícola, haja vista que dela depende a maximização da ação dos demais insumos. O produtor que não utiliza sementes fica à margem das inovações que são disponibilizadas a cada cultivar lançada no mercado. Morfologicamente, a semente é idêntica ao grão comercial, entretanto, semente é aquela produzida com a finalidade de plantio, sob cuidados especiais e obedecendo normas técnicas, procedimentos e padrões estabelecidos pela legislação (Embrapa, 2006).

A qualidade da semente envolve aspectos que devem ser considerados na sua conceituação, pois envolve diversos componentes numa somatória de atributos. Assim, uma semente deve se destacar pela sua qualidade genética, qualidade física, qualidade fisiológica e qualidade sanitária. A ilegalidade no uso da semente ameaça a cadeia produtiva do agronegócio. A importância da utilização de sementes certificadas é incontestável, uma vez que elas passam por um controle de qualidade rigoroso, durante todas as fases de produção, desde a escolha da região, da área e da cultivar a ser plantada, incluindo o controle adequado de pragas, doenças e plantas daninhas, também a colheita é realizada em condições ideais de umidade e de mecanismos que minimizam os danos mecânicos (CARRARO, 2012).

Diante desse cenário, é indiscutível a necessidade de que o material genético da semente seja mantido. Dentro do Sistema Nacional de Produção de Sementes, é o multiplicador de sementes que tem a responsabilidade de assegurar a qualidade do produto. Assim, o presente estudo verifica as fragilidades da lei de sementes e proteção de cultivares de soja, frente a auto regulação do mercado.

Assim, o presente trabalho apresenta o objetivo de analisar as ações do mercado de sementes para a arbitragem das debilidades.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1. Soja no Agronegócio Brasileiro

Ao se referir ao agronegócio é importante lembrar que essa atividade é a soma das atividades de fornecimento de bens e serviços à agricultura, da produção agropecuária, do processamento, da transformação e da distribuição de produtos de origem agropecuária até o consumidor final. No segmento de produção, são contemplados o pequeno, o médio e o grande produtor rural (MAPA, 2009).

A soja foi uma das principais responsáveis pela introdução do conceito de agronegócio no país, não só pelo volume físico e financeiro, mas também pela necessidade empresarial de administração da atividade por parte dos produtores, fornecedores de insumos, processadores da matéria-prima e negociantes (BRUM et al. 2005).

A cultura da soja atingiu 133 anos de presença no Brasil em 2015, sua exploração iniciou-se no sul do país e hoje é encontrada nos mais diferentes ambientes, retratado pelo avanço do cultivo em áreas de Cerrado. Nos anos 1980, a soja liderou a implantação de uma nova civilização no Brasil Central (principalmente nos estados de Goiás e Mato Grosso), levando o progresso e o desenvolvimento para regiões despovoadas e desvalorizadas (FREITAS, 2011).

Essa expansão só foi possível após o desenvolvimento de novas cultivares adaptadas às diferentes regiões agroclimáticas do país e a contínua expansão de área, agregado ao constante crescimento dos mercados interno e externo da soja fizeram com que o Brasil se tornasse um dos maiores produtores e exportadores mundiais desse produto (SOUZA et al., 2010).

Os maiores produtores mundiais são Estados Unidos, Brasil, Argentina, China e Índia, respectivamente. Os principais exportadores são Estados Unidos, Brasil, Argentina, Paraguai e Canadá. Os importadores mais destacados são China e União Europeia (FAO, 2013).

No que tange à demanda externa chinesa de soja em grão, os principais mercados fornecedores são os Estados Unidos, Brasil e Argentina. O Brasil se sobressai aos demais, uma vez que é o único que possui capacidade de expandir a área cultivada, pois os demais possuem suas fronteiras agrícolas esgotadas devido à urbanização e concorrência de outras culturas (CONTE, 2006).

Na safra 2004/03 a área cultivada de soja no Brasil foi 23.301 hectares, na safra 2013/04 alcançou 30.105 hectares e para a safra 2018/2019 espera-se em torno de 35.697 hectares (MAPA, 2014), isso mostra a potência de expansão em área a ser cultivada com essa leguminosa no Brasil.

A produção de soja prevista no país em 2013/14 é de 86,1 milhões de toneladas. A produção de soja no Brasil é liderada pelos Estados de Mato Grosso, com 31,4% da produção nacional; Paraná com, 17,1%, Rio Grande do Sul com 14,8%, e Goiás, 10,0%. Mas, a soja está evoluindo também para novas áreas no Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, que em 2013/14 respondem por 10,1% da produção brasileira de grãos, o que corresponde a uma produção de 8,7 milhões de toneladas de soja (MAPA, 2014).

Pelas grandes produções e exportações de soja, no ano de 2000 a 2012, a soja e o óleo de soja, tiveram uma participação média em relação às exportações totais brasileiras, de 26,30% e 3,22%, respectivamente. Nos primeiros nove meses de 2014, conforme Barros et al. (2014), todos os produtos do complexo da soja (grão, farelo e óleo) apresentaram aumento nos volumes de vendas externas. Esse aumento nas exportações do grão ocorreu devido à maior demanda da China, que mesmo em processo de desaceleração continua com os maiores níveis de crescimento mundial. Nos primeiros nove meses de 2014, o Brasil exportou cerca de 4% mais soja em grão do que em todo o ano de 2013. Em termos de preços, dos produtos do complexo da soja, apenas o farelo apresentou crescimento (5%); o grão recuou 4,25% e o óleo desvalorizou mais de 13%.

Assim as exportações brasileiras em 2014 somaram uma quantia de US\$ 96,7 bilhões, o agronegócio participou nessa quantia um volume de US\$ 96,7 bilhões, sendo do complexo soja US\$ 32,2 bilhões (MAPA, 2015). Assim, o complexo soja tem um papel importante no desenvolvimento da economia brasileira, a tendência do crescimento populacional mundial aumenta a demanda por produtos e subprodutos gerados por ela, se tornando um desafio para a produção brasileira e mundial.

2.2. Propriedade intelectual sob o desenvolvimento de cultivares – Proteção de cultivares

A propriedade intelectual é um conjunto de leis que garante a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto, seja nos domínios industrial, científico, literário ou artístico, o direito de obter, por um determinado período de tempo – previsto em lei para cada situação, recompensa pela própria criação.

Esses direitos à propriedade intelectual se iniciaram em 1883, na Convenção de Paris, para tratar da Proteção da Propriedade Industrial, pois a capacidade criadora do homem teve o reconhecimento e a valorização de sua importância para o avanço tecnológico. Esse avanço foi acompanhado por transformações aceleradas e profundas que marcaram o século XX e evoluíram até a globalização da economia nas últimas décadas, quando a propriedade intelectual assumiu papel de grande importância (VIANA, 2011).

Após anos de negociações, iniciadas em 1947, entre os países criou-se a Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1994. A partir de então, o Sistema Multilateral de Comércio passou a ser corporificado por uma instituição detentora de instrumento jurídico internacional capaz de aplicar efetivamente as regras acordadas e com poder de forçar o cumprimento, o Brasil se inseriu nesse acordo.

Na ata final de criação da OMC foi estabelecida, no Anexo 1, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – *Trade Related Intellectual Property Rights* (TRIPS). O acordo TRIPS, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995, abrigou as diversas formas de propriedade intelectual como direito de autor e direitos conexos; as marcas de fábrica ou de comércio; as indicações geográficas, incluídas as denominações de origem; os desenhos e modelos industriais; os esquemas de traçados dos circuitos integrados; a informação confidencial e as patentes (VIANA, 2011).

Porém, antes disso, em 1930 os Estados Unidos da América (EUA) alteraram sua legislação, permitindo o patenteamento de novas variedades de plantas, mas apenas as reproduzidas por meios assexuais – como enxerto, incisão, divisão, etc. O mesmo exemplo foi seguido por outros países da Europa, assim a proteção de plantas, por meios legais, ficou em evidência.

Porém, somente em 1961 a proteção de cultivares teve seu início mundial com a fundação de um Organismo Internacional destinado à assegurar a proteção de

variedades de plantas, sob o nome de UPOV (*Union Internationale pour la Protection des Obtentions Vegetales*), a Bélgica, Suíça, Dinamarca, Finlândia, Inglaterra, Itália, Holanda, Noruega e Espanha cristalizavam, em esfera internacional, a necessidade desse tipo específico de proteção, surgida nas leis nacionais, como forma de patente ou outra modalidade (BARBOSA, 2003).

Sediada na Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), em Genebra, a UPOV foi estabelecida pela Convenção Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais, que entrou em vigor em 1968 e foi revisada em 1972, 1978 e 1991. O Ato de 1978 passou a vigorar em 8 de novembro de 1981 e o Ato de 1991, em 24 de abril de 1998.

Atualmente, de acordo com a definição da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), a Propriedade Intelectual está dividida em duas categorias: Propriedade Industrial, que inclui as patentes (invenções), marcas, desenho industrial, indicação geográfica e proteção de cultivares, e Direitos Autorais abrangendo trabalhos literário e artísticos, e cultura imaterial como romances, poemas, peças, filmes, música, desenhos, símbolos, imagens, esculturas, programas de computador, internet, entre outros.

A necessidade de se proteger cultivares se fez ainda mais necessária após o aparecimento das técnicas de manipulação genética, tornando consideravelmente mais fácil o patenteamento dos objetos da biotecnologia, inclusive das variedades de plantas e animais (BARBOSA, 2003).

Devido às pesquisas e investimentos para o desenvolvimento de processos e produtos da biotecnologia, existe uma legislação de propriedade intelectual resguardando os direitos dos detentores desses produtos, nacionalmente e internacionalmente, regulamentada no Brasil como a Lei de Proteção de Cultivares.

A proteção de cultivares no Brasil foi discutida pela primeira vez em 1976 com a intenção de elaborar uma lei que regulasse a propriedade intelectual relativa à reprodução de plantas, foi uma discussão restrita ao Ministério da Agricultura. (ARAÚJO, 2010).

Estrategicamente, nos anos 1995, 1996 e 1997, o Congresso Brasileiro decidiu criar um marco legal que foi muito importante. Primeiro, foi a Lei de Biossegurança, que permitiu o Brasil entrasse na era da biotecnologia, em 1995 e após ocorreu a

mudança na Lei de Patentes, onde produtos da biotecnologia tornaram-se patenteáveis e após, em 1997, a aprovação da Lei de Proteção de Cultivares.

Após vinte anos, ocorreu a promulgação da Lei nº. 9.456 de 25 de abril de 1997, que instituiu a Lei de Proteção de Cultivares (LPC), e do Decreto n. 2.366 de 5 de novembro de 1997 que a regulamentou. Também foi criado o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) sendo atribuída a esse a responsabilidade pela gestão dos aspectos administrativos e técnicos relacionados ao tema dentro da esfera do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (SANTOS et al., 2012).

Em seu Art. 2º, a Lei institui a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente à cultivar que se efetiva mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País (AVIANI, 2011).

Assim, para concessão desse Certificado é exigido que o obtentor do cultivar ou requerente, comprove a distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade do cultivar. Essa cultivar também não pode ter sido comercializada no país ou em outros países e entrega ao SNPC uma amostra viva da espécie em questão (pelo sistema de propagação), dentre outros requisitos previstos por lei.

No caso de variedades de soja a proteção terá duração de 15 anos, a partir da data de concessão do Certificado Provisório de Proteção, após isso cairá em domínio público. Assim, o obtentor tem 15 anos para receber *royalties* sobre a sua cultivar registrada, é uma forma de fomentar pesquisas públicas e privadas sobre cultivares mais produtivas e adaptadas as regiões brasileiras, o que trouxe grande desenvolvimento no agronegócio brasileiro.

2.3. Comércio de sementes no Brasil

A produção, comercialização e utilização de sementes é regulamentada pela Instrução Normativa nº 9, de 02 de julho de 2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Onde são fixadas diretrizes básicas na produção, comercialização e utilização de sementes em todo o território nacional,

visando à garantia de sua identidade e qualidade. Em seu artigo 24 é descrito que estará apta à comercialização em todo o território nacional a semente produzida e identificada de acordo com o Regulamento da Lei nº 10.711, de 2003, aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 2004, com as presentes normas e as demais instruções estabelecidas pelo MAPA.

O Brasil produziu na safra 12/13, 2.293.454 toneladas de sementes de soja e na safra 13/14 semeou 30.110.200 ha em áreas destinada à produção de sementes de soja. O Estado que mais produziu sementes de soja foi o Mato Grosso com mais 254.000 toneladas semeando safra 13/14 8.615.700 ha e em segundo lugar o Estado do Paraná com produção de 251.000 toneladas safra 13/14 (ABRASEM, 2015)

O mercado mundial de sementes movimenta cerca de US\$ 37 bilhões por ano. Nesse cenário o Brasil participa com cerca de US\$ 2,6 bilhões (GLOBO RURAL, 2012). Estima-se que esse valor só não é maior devido a ocorrência de pirataria de sementes, a qual vem sendo combatida veemente pelos órgãos de fiscalização brasileiros e com legislações mais rigorosas.

O mercado de sementes de soja movimenta em média US\$ 1,3 bilhão ano⁻¹, nesse tem ocorrido modificações profundas devido a entrada de grandes empresas multinacionais no cenário sojicultor brasileiro, desde obtentoras a esmagadoras de grãos (AGRO ANALYSIS, 2014).

Devido ao avanço da biotecnologia, transgenia e do melhoramento genético em selecionar variedades cada vez mais específicas por regiões produtoras, o cultivo dessa leguminosa tem sem expandido pelo território brasileiro. Sementes de variedades cada vez mais precoces e com mais de um evento de transgenia podem ser encontrados para as regiões produtores.

O desenvolvimento de variedade de soja para o Brasil antigamente era dominado por empresas públicas em parceria com empresas fundações de apoio a pesquisas e cooperativas. Hoje é dominada, em quase 80%, por genética de diferentes empresas internacionais, várias delas com sistemas verticalizados de produção (AGROANALYSIS, 2014), dentre elas Pionner, Basf, Monsanto, Dow Agrosciences, Syngenta, Nidera, Dupont dentre outras nacionais como Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) e TMG – Tropical Melhoramento & Genética.

As empresas obtentoras licenciam os produtores a produzir e comercializar semente. A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, principal empresa pública brasileira de pesquisas, em 2007, tinha mais de 1.379 contratos de licenciamento para produção e comercialização de sementes com o setor privado. São contratos de parceria com Monsanto, Basf e Dow Agrosiences, sob amparo da Lei de Proteção de Cultivares. Das 42 espécies com cultivares protegidas a Embrapa possui 16, com uma média de participação entre as principais espécies de 52%.

A empresa Tropical Melhoramento & Genética, TMG, é a empresa que mais vende materiais para o Estado de Mato Grosso, líder na produção de sementes de soja no Brasil. Essa empresa faz o lançamento de novas cultivares ano a ano, assim o índice de área semeada vem aumentando. Saltou de 27% na safra 2009/2010 para os 45% na safra 2112/2113. No Cerrado aumentou de 19% para 29% (KLEFFMANN GROUP, 2013). Os materiais de soja mais semeados no Mato Grosso e Cerrado são TMG 132 RR, que alcançaram uma média de 63 sc/ha em determinadas áreas. Outra cultivar, da mesma empresa, bastante semeada é a TMG 1179 RR. Atualmente, a TMG licencia 31 sementeiros na Região Centro Oeste e 26 na Região Sul do Brasil (TMG, 2015), que comercializam sementes certificadas.

Porém, devido ao fato do sojicultor brasileiro se beneficiar de uma lei federal que autoriza a produção de sementes para consumo próprio, diferentemente de outros países onde essa prática é proibida por lei, assim tem-se um precedente para que se tenha um mercado paralelo para venda de sementes. Assim, o produtor que possui uma área de 100 hectares e que produzir sua própria semente, pela lei ele só poderá cultivar uma área equivalente a dois ou três hectares.

Assim alguns produtores de sementes licenciados, não estão utilizando somente para seu consumo, parte da sua colheita está sendo vendida à terceiros no mercado informal. Esse comércio paralelo causou no ano de 2013 um aumento desproporcional na produção de sementes de transgênicos no Rio Grande do Sul. Dados da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) mostram que os produtores gaúchos são, atualmente, os líderes do ranking do comércio de sementes não certificadas. Na safra 2012/2013, menos de 50% do volume de sementes compradas na região, eram de fontes oficiais (MENDES, 2014)

Ao contrário no Estado do Mato Grosso, maior produtor de soja do país e que tem mais de 90% da sua produção dentro das normas do ministério. O estado detém o recorde de produtividade na soja, acima, inclusive, da média nacional. São mais de 2.800 kg/ha, sendo que a média do país é de 2.300 kg/ha. Os sojicultores paranaenses que já tiveram 90% das suas lavouras semeadas com sementes legais, na safra 2012/2013 caíram para 55%. Os produtores do Mato Grosso do Sul, são outro exemplo de retrocesso. Na virada do século, a produção do estado era 70% de sementes certificadas, hoje, este número é de apenas 45%. Os estados de São Paulo, Goiás e Santa Catarina, estão com as médias entre 80% e 90% (MENDES, 2014). A compra de sementes certificadas traz ganho ao produtor, pois esse tem a garantida da qualidade e da procedência do material que será cultivado em sua propriedade.

A prática de salvar sementes para a semeadura na safra subsequente é comum entre os produtores brasileiros, em especial, na região Sul do país, onde as condições climáticas favorecem o armazenamento dessas sementes. O índice de uso de sementes de soja certificadas, ou ainda a taxa de utilização de sementes de soja pelos agricultores brasileiros, foi de 67%, em 2012 (SAVINO, 2013).

2.4. Sementes para uso próprio amparado pela legislação vigente de sementes para os produtores

De acordo com a antiga lei de classificação e controle de sementes – Lei 6.507/77 – as sementes eram classificadas como: semente genética, semente básica, semente registrada, semente certificada e semente fiscalizada. Essas cinco categorias tinham que ser produzidas em campos específicos, seguindo normas da entidade certificadora ou fiscalizadora. Porém, sementes de uma determinada categoria podiam ser multiplicadas e produzir sementes da mesma categoria, havia um limite de gerações para isso, porém esse controle não conseguiu ser rigoroso.

Agora de acordo com a nova lei de sementes – Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 – as sementes estão classificadas em seis categorias: semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada com origem genética comprovada de primeira geração (S1) e semente não certificada com origem

genética comprovada de segunda geração (S2). A cada geração, as sementes passam para uma categoria inferior.

Dessa maneira, o produtor de sementes que antes tinha certa flexibilidade para multiplicar suas sementes para comercialização (apenas atestando sua procedência), fica agora obrigado a readquirir semente básica diretamente do mantenedor de cada variedade que cultiva, no máximo a cada 5 anos. De acordo com Londres (2006) o simples fato de os agricultores serem agora obrigados a frequentemente comprar semente, básica para manter sua produção na legalidade gera dificuldades.

A maior delas é de ordem financeira, pois a semente básica custa, em média, 5 a 6 vezes mais do que a semente comercial encontrada no mercado, e esta aquisição representa um custo bastante alto para produtores familiares de pequena escala. Em outros casos, por diferentes motivos, o mantenedor não disponibiliza a semente básica aos agricultores interessados em produzir sementes para comercialização. Ocorre que os mantenedores estão se recusando a vender sementes das classes básica, C1 e C2, oferecendo apenas sementes S1. Mas o custo de semente S1, os agricultores colhem S2, que já não serve para multiplicação. Assim, os agricultores estão sendo obrigados a comprar sementes S1 do mantenedor todos os anos.

No caso das sementes protegidas, o sistema de cobrança de royalties normalmente utilizado pelas empresas prevê que a empresa multiplicadora de sementes pague ao obtentor da variedade protegida uma porcentagem da receita obtida pela venda das sementes no mercado. Por isso que muitas vezes as empresas preferem concentrar suas vendas em poucos produtores de sementes, para simplificar as operações de controle.

Ainda no caso das sementes protegidas por direitos de melhorista, há um outro motivo a dificultar o acesso dos pequenos produtores à semente básica – neste caso, relacionado à Lei de Cultivares. De acordo com esta lei, ao venderem sementes para multiplicação, os obtentores do cultivar têm que emitir uma Autorização do Obtentor, autorizando a multiplicação e a posterior comercialização das sementes. Os obtentores alegam muitas vezes que os pequenos produtores de sementes não possuem a estrutura mínima necessária para produzir e beneficiar

sementes nos padrões de qualidade considerados adequados. E assim não vendem a semente básica.

A nova lei também trouxe uma complexidade de controles e documentação exigidos pelo MAPA sobre todo o processo de produção de sementes, são documentos e processos que devem ser realizados por uma equipe técnica especializada, o que dificulta ainda mais esse acesso a pequenos produtores. A estrutura exigida para o beneficiamento de sementes requer altos investimentos na implantação e manutenção, o que torna a atividade onerosa para pequenas organizações. De acordo com o art. 10 da Lei de proteção de cultivares, o obtentor não pode ter direito de cobrança sob o uso próprio ou na doação ou troca entre pequenos produtores.

De acordo com FAEP (2014), há inúmeros benefícios em se utilizar sementes certificadas, um deles é que o produtor pode reservar parte dos grãos colhidos para serem usados como sementes exclusivamente na safra seguinte. Porém para cumprir essa legislação e evitar problemas futuros é necessário, que antes do cultivo da semente certificada (ou até 30 dias após), o agricultor deve declarar ao MAPA, na forma de preenchimento de formulário de inscrição da área, que estará utilizando aquela área para produzir sementes para uso próprio, apresentando a Nota Fiscal da semente adquirida e também um documento que comprove a área da propriedade.

Após a validação do documento pelo técnico do MAPA, a área será utilizada para semear a semente própria estará registrada e a semente a ser reservada estará legalizada. Porém há requisitos para se conseguir a reserva de semente para o uso próprio, dentre elas:

1. A cultivar adquirida para o cultivo deve ter inscrição no RNC (Registro Nacional e Cultivares) e deve ter sido adquirida de produtor credenciado no RNC.
2. A área a ser cultivada deve ser de propriedade do agricultor ou estar em sua posse.
3. A área de cultivo deve ser compatível com o tamanho da área a ser cultivada no ano seguinte, com a semente que for produzida.
4. A semente produzida não pode ser removida da propriedade sem autorização do MAPA.

5. O beneficiamento da semente deve ser feito somente dentro da propriedade.
6. É proibida a venda ou a troca de semente para o uso próprio.
7. A quantidade reservada deve ser compatível com a área de posse do produtor, caso contrário caracteriza-se a intenção de comercialização e é passível de fiscalização e punição.
8. O uso de sementes reservadas para uso próprio deve ser único e exclusivo para uso na safra seguinte.

Assim, os agricultores que não cumprirem todas as medidas dispostas por lei, poderá ser atuado por um fiscal do MAPA e ser multado em até 250% do valor comercial do produtivo fiscalizado, no caso a semente (artigo 43 da Lei 10.711).

2.5. Fraquezas e ameaças da lei de sementes

A Lei de Sementes e a Lei de Proteção de Cultivares no Brasil apresentam fraquezas e ameaças que o próprio mercado de sementes está tratando de arbitrar a ineficiência da lei de forma a garantir o básico: retorno dos seus investimentos. A arbitragem dessa ineficiência tem se dado de várias formas: contratos bilaterais empresa proprietária da cultivar ou do evento biotecnológico (Exemplos: Contrato WS da Dow com produtores de algodão (Anexo 1), contratos do uso de intacta com agricultores feito pela Monsanto (Anexo 2), contrato do uso da tecnologia B2RF feito entre Monsanto e produtores (Anexo 3)); regulamentação da data de cultivo da soja no MT e GO com o objetivo de frear o cultivo de soja safrinha que tinha como objetivo salvar semente legal e ilegal; mobilização política por parte de Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso (APROSOJA), Associação Brasileira de Sementes e Mudas (ABRASEM), Associação Brasileira dos Produtores de Sementes de Soja (ABRASS), Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso (FAMATO) e Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) da tentativa de alteração da lei de sementes e de proteção de cultivares; transferências das obrigações de fiscalização do Ministério da Agricultura para os órgão de fiscalização de defesa sanitária do estado de forma a ampliar a capacidade de fiscalização do uso ilegal.

O artigo 7.2 da Lei de semente está diretamente relacionada as ações do mercado em acelerar eventos biotecnológicos com o intuito de garantir a proteção e investimentos em ciência, tecnologia, pesquisa e inovação. Isso porque muitas dessas inovações que poderiam vir com processos simples de melhoramento, no entanto teriam fragilidade na garantia do retorno do investimento depois do lançamento com o risco de os agricultores salvarem a sementes de forma legal ou ilegalmente. Em ambos os casos o processo para reaver royalties sobre a semente usada é complexo.

- Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e seu regulamento aprovado pelo Decreto no 5.153, de 23 de julho de 2004 (Lei de Semente)

– Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997 (institui a Lei de Proteção de Cultivares);

2.6. Artigos da Lei de Sementes que Dispõem sobre o Uso Próprio

7.2 - O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como “Semente para uso próprio”, que deverá:

I - Ser utilizada apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha e exclusivamente na safra seguinte;

II - Estar em quantidade compatível com a área a ser semeada na safra seguinte, observados os parâmetros do cultivar no RNC e a área destinada à semeadura, para o cálculo da quantidade de sementes a ser reservada; e

III - Ser proveniente de áreas inscritas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida.

7.3 - A inscrição prevista no inciso III do subitem 7.2 será feita mediante declaração de inscrição de área, conforme modelo constante do Anexo XXXIII, a cada safra, observado, quanto aos prazos, o disposto no subitem 6.5.

7.4 - A declaração de inscrição de área será encaminhada por meio eletrônico em programa disponibilizado pelo MAPA, por via postal ou entregue

diretamente na unidade descentralizada do MAPA nas respectivas Unidades Federativas.

7.5 - O interessado deverá, independentemente da forma de encaminhamento da declaração de inscrição de área, manter à disposição do MAPA:

I - Nota fiscal de aquisição da semente;

II - Cópia da declaração de inscrição de área da safra em curso; e

III - Cópia da declaração de inscrição de área de safras anteriores, quando for o caso.

7.6 - O beneficiamento e o armazenamento do material de reprodução vegetal, reservado para uso próprio, poderão ser realizados somente dentro da propriedade do usuário, consideradas as peculiaridades das espécies e condicionado à autorização do órgão de fiscalização.

7.7 - O transporte do material de reprodução vegetal reservado para uso próprio, entre propriedades do mesmo usuário, só poderá ser feito com a autorização do órgão de fiscalização.

7.8 - Todo produto passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial, fica sujeito às disposições previstas no Regulamento da Lei nº 10.711, de 2003, e nestas normas.

3. MATERIAL E MÉTODOS

Esse trabalho compreende uma revisão bibliográfica sobre a Lei de Sementes no Brasil e da Leite de Proteção de Cultivares e os desdobramentos de ações levantadas e feito dentro das associações de produtores de sementes de soja, em reuniões técnicas do Ministérios da Agricultura e Secretaria de Defesa Agropecuária, conversas informais com agricultores na safra 2014/2015.

Entretanto utilizou-se anotações e entrevistas informais com produtores de sementes, agricultores, comerciantes de sementes, consultores e responsáveis técnicos no período de novembro de 2014 a maio de 2015. Além disso, consultou-se fontes informatizadas do Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas (SEFIA), Associação Brasileira de Sementes e Mudas (ABRASEM) e dissertações disponível para consultas via web.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Instrução Normativa nº 9 de 2005 do MAPA, dispõe sobre direitos e regras à Reserva de Material de Reprodução para Uso Próprio, em seu Capítulo 7.2 explanam:

7.2 - O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como “Semente para uso próprio”, que deverá: I - ser utilizada apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha e exclusivamente na safra seguinte; II - estar em quantidade compatível com a área a ser semeada na safra seguinte, observados os parâmetros da cultivar no RNC (Registro Nacional de Cultivares) e a área destinada à semeadura, para o cálculo da quantidade de sementes a ser reservada; e III - ser proveniente de áreas inscritas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida.

Assim a lei procura resguardar a semente produzida apenas para o uso do produtor na mesma propriedade que foi produzida, tentando assim mitigar qualquer tentativa de comércio ilegal de semente (pirataria), descrito ainda no item 7 da mesma lei:

7.6 – O beneficiamento e o armazenamento do material de reprodução vegetal, reservado para uso próprio, poderão ser realizados somente dentro da propriedade do usuário, consideradas as peculiaridades das espécies e condicionado à autorização do órgão de fiscalização. 7.7 - O transporte do material de reprodução vegetal reservado para uso próprio, entre propriedades do mesmo usuário, só poderá ser feito com a autorização do órgão de fiscalização. 7.8 - Todo produto passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial, fica sujeito às disposições previstas no Regulamento da Lei nº 10.711, de 2003, e nestas normas.

Essa lei vem em complemento a Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456 de abril de 1997), que libera a multiplicação de sementes para uso próprio sem ferir o direito do obtentor sobre a cultivar protegida no RNC, no seu Art. 10:

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;

II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu /plântio, exceto para fins reprodutivos;

III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público

Miranda e Carraro (2006), Carraro (2011) e Costa (2009) tipificam que essa abertura na lei pode incentivar e propiciar a pirataria, ou seja, a venda de sementes produzidas fora da legalidade, as quais não geram remuneração de royalties e não possuem autorização do detentor, também desestimula as pesquisas e as empresas de melhoramento.

Tabela 1. Área de semente de soja credenciada para Uso Próprio no Mato Grosso por Safra, por Obtentor. FONTE: SEFIA – Delegacia do Ministério da Agricultura do MT.

OBTENTOR	ANO SAFRA (hectares)							TOTAL
	2008/2009	2009/2010	2010/2011	2011/2012	2012/2013	2013/2014	2014/2014	
TMG	6.024	10.378	6.734	8.585	8.765	10.457	13.816	64.759
Monsoy	3.093	7.304	10.141	4.498	3.416	4.234	10.422	43.106
Syngenta	825	1.025	1.170	1.404	1.118	3.030	5.481	14.053
Pioneer	1.375	2.657	4.312	7.707	11.559	6.301	5.253	39.163
Agroeste			40	7	5	876	2.374	3.301
Nidera	122	790	1.580	534	500	1.384	2.368	7.278
Coodetec	1.592	1.547	1.092	874	233	48	2.356	7.742
EMBRAPA	696	623	766	1.213	842	410	1.076	5.625
BrasMax			200	164	294	813	925	2.396
FT		300	15	30			415	760
BioGene					136	335	393	864
Bayer					150	242	220	612
TOTAL	13.727	24.623	26.050	25.015	27.018	28.129	45.097	189.659

De acordo com Vidal (2012), uma vez que salvar sementes é um ato legal e deve ser informado ao MAPA, ao qual cabe fiscalizar estas áreas e estes produtores através de suas Superintendências ou de outras secretarias, às quais, por sua vez, cabe garantir que a quantidade de semente salva é exatamente a necessária para

cultivar sua área, não havendo excedentes que possam ser repassados ou revendidos a custos menores, caracterizando a pirataria na medida em que não geram royalties para seus detentores, gerando um comércio ilegal. Na Tabela 1 pode-se verificar o aumento das áreas de semente salva de forma legal no MT, no período de 2008/2009 a 2014/2014, representando um incremento de 228%.

Esse comércio pode prejudicar a produtividade do produtor e de uma região, pois ao adquirir esse tipo de semente é certificada sua qualidade, isso porque ocorre perda da homogeneidade e estabilidade (Figura 1) da semente a partir da categoria S2.

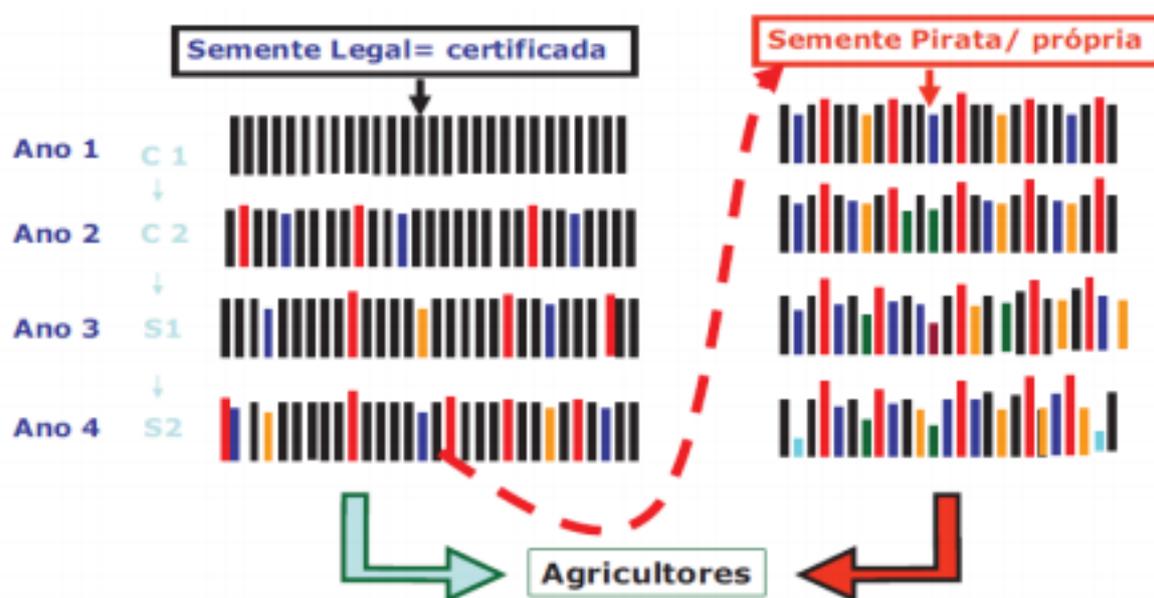


Figura 1. Perda de homogeneidade e a capacidade genética (gene específico) com gerações de uso de sementes. Fonte: KRZYZANOWSKI, Francisco; NETO, França; HENNING, Ademir; COSTA, Nilton. Produção de Sementes. Apresentação de slides em Power Point. Disponível em Vidal (2012).

Esse comércio também é viabilizado pela limitada fiscalização, devido a falta de fiscais, que são poucos para o tamanho de área e quantidade de produtores a serem fiscalizados, o que pode gerar taxas de utilização nos Estados brasileiros (Tabela 2).

Com dados obtidos pela Abrasem é possível verificar que nenhum Estado tem a taxa de utilização de sementes a 100%, ou bem próximo a isso. O Estado de MT é o que tem a maior porcentagem de utilização de sementes com procedência, os menores índices são verificados no Estado de SC, embora apresentou crescimento de 30% para 67% entre as safras de 2008/2009 e 2013/2014. Em nível de Brasil, esses índices são alarmantes, com taxa de utilização inferior a 70%. De

acordo com Inácio (2010), nos Estados Unidos da América, a taxa de utilização de sementes é superior a 90%.

No maior Estado produtor de sementes e o que mais utiliza sementes certificadas, esse índice está caindo safra após safra, com relação de 91% para 78% entre as safras 2008/2009 e 2013/2014, respectivamente. Outro fator que pode estar causando isso é a cobrança da utilização das sementes para uso próprio que estão sendo praticados pelas obtentoras de materiais transgênicos.

Assim, o produtor que adquirir semente legal e for aprovado seu campo de multiplicação para uso próprio pelo MAPA não deveria pagar nenhum tipo de royalties da semente produzida, porém a lei entra em conflito com outra lei federal referente à é Organismo Geneticamente Modificado (OGM), nesse caso a soja transgênica RR.

Em 25 de setembro de 2003, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 131, que estabeleceu normas para o cultivo e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2003/2004. Esta MP foi convertida na Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, sendo alguns artigos revogados e descritos em outras leis vigentes. Porém, o que se enfatiza é que a autorização para o cultivo e comercialização de soja transgênica foi iniciada em 2003.

Após diversos desdobramentos jurídicos entre a Monsanto e os produtores que realizaram o cultivo e a comercialização de sua soja transgênica RR antes da sua legalização no Brasil, a empresa multinacional insiste que por seu material ser um OGM aplica-se a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) a qual prevê no Art. 18, item 3, que não são patenteáveis:

III - o todo ou parte dos seres vivos, **exceto** os micro-organismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Nessa Lei se aplica que micro-organismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais. Então, por seu material vegetal conter genoma de um micro-organismo, qualquer material vegetal que o conter (nesse caso o gene

específico de resistência ao glifosato), deve responder (solicitar, comprar, pagar, etc.) à Monsanto, pois essa teria a concessão de patente.

Nesse tipo de patente vigora o prazo de 10 anos a partir de sua solicitação, conforme esclarece o Art. 40 da Lei de Propriedade Industrial:

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito. Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

Ainda essa Lei descreve sobre os direitos do titular da patente sobre a comercialização do seu produto, no Art. 42 descreve:

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado. § 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. § 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Com base nessa Lei de Propriedade Industrial, as empresas que possuem patente das plantas que contêm evento de transgenia, não estão deixando o produtor realizar o cultivo da semente para uso próprio, salvo em caso de pagamento de taxas para que isso ocorra.

Exemplo atual de tal prática é a nova soja INTACTA RR2 PRO TM, da empresa Monsanto, onde o agricultor paga pelo uso dessa semente certificada o valor de R\$ 115/ha. Porém para o pagamento na semente reservada (Uso Próprio), o agricultor terá que realizar o preenchimento do Anexo 5 das normas para produção e pagar o boleto de R\$ 127/ha, que o licencia para esse tipo de utilização. Após o pagamento do boleto a Monsanto gera volumes de grãos para a entrega da sua produção.

Tabela 2. Demanda potencial e efetiva de utilização de sementes de soja nos Estados de Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS), Goiás (GO), Distrito Federal (DF) e Nacional.

Demanda de Sementes (t)												
Estado	Safra 08/09		Safra 09/10		Safra 10/11		Safra 11/12		Safra 12/13		Safra 13/14	
	Potencial	Efetiva	Potencial	Efetiva	Potencial	Efetiva	Potencial	Efetiva	Potencial	Efetiva	Potencial	Efetiva
MT	348.672	317.292	309.275	262.884	319.940	265.550	416.940	337.721	-	-	516.942	403.214
MS	102.960	56.628	85.000	51.000	88.005	59.843	108.930	78.430	121.020	83.504	127.200	87.768
GO	138.432	89.981	123.000	79.950	130.280	93.801	131.240	94.492	173.280	129.960	184.542	138.406
DF	2.916	1.750	2.650	1.723	2.950	1.977	3.300	2.277	3.300	2.285	4.320	2.937
Nacional	1.249.914	762.999	1.394.340	89.378	1.270.301	813.574	1.501.080	1.005.723	1.662.912	1.064.264	1.806.612	1.156.232

Taxa de Utilização de Sementes (%)						
	Safras					
	08/09	09/10	10/11	11/12	12/13	13/14
MT	91	85	83	81	-	78
MS	55	60	68	68	69	69
GO	65	65	72	72	75	75
DF	60	65	67	67	68	68
Nacional	61	64	64	67	64	64

Fonte: Dados obtidos pela ABRASEM (<http://www.abrasem.com.br/site/estatisticas/#>)

4.1. Ações e Atitudes em Andamento no Setor para Coibir o Uso Próprio e a Pirataria:

As principais atitudes e ações em andamento geradas a efeito do mercado para impedir ou limitar a utilização do uso próprio, busca coibir o comércio ilegal de sementes:

- Limitação da semeadura no sistema de soja safrinha pela Secretaria de Defesa Agropecuária de Goiás e Mato Grosso, assim evita a semeadura de grandes áreas em janeiro e fevereiro com o objetivo de salvar sementes;
- Contrato de Licenciamento de Uso da Tecnologia **INTACTA iPRO** pela Monsanto que dá direitos de cobrança da tecnologia usada pelo agricultor na sementes salva;
- Contrato de Licenciamento e Uso da Tecnologia WS pela Dow na cultura de algodão que garante a não multiplicação e a cobrança sobre os materiais multiplicados;
- Alto custo de monitoramento e rastreamento das tecnologia nos pontos de entregas (armazéns) para garantir o recebimento das tecnologias;
- Consórcio formado por empresas obtentoras para denunciar multiplicação e comércio irregular de semente;
- Delegacia do Ministério da Agricultura no Mato Grosso fazendo convênio com a Secretaria de Defesa Agropecuária do Mato Grosso para ampliar ações de fiscalização do uso e do comercio de semente;
- Mobilização das Associações Estaduais de Produtores de Soja e Associações Brasileira para incorporar o modelo Francês de Cobrança de Royalties na moega sobre a semente salva e depois distribuir entre os obtentores com participação sobre as áreas cultivadas;
- Conscientização dos agricultores da necessidade de remuneração a pesquisa e desenvolvimento de novas cultivares.

4.2. Fatores Determinantes da Multiplicação de sementes para uso próprio no Centro-Oeste.

- Insucesso do setor sementeiro em atender às necessidades dos agricultores quanto à qualidade adequada e o custo compatível, nas cultivares solicitadas;
- Tecnologia de colheita, beneficiamento, resfriamento e armazenamento de semente mais acessíveis aos agricultores;
- Sementes de baixa qualidade entregue por produtores de sementes;
- Cancelamentos de pedidos de sementes feitos na véspera de semeadura por sementeiros;
- Troca de cultivares por sementeiros momentos antes da semeadura ou quando o mercado já não tem mais sementes da cultivar;
- Alta utilização e elevado custo de semente por hectare pelas cultivares modernas, cultivares mais pirateadas tem taxas de semeadura acima de 75 kg/ha (Figura 2)
- Tentativa de não pagar pelo uso da Tecnologia INTACTA IPRO;
- Percepção de que tem se um custo menor com a semente ao salvar;
- Falta de fiscalização do comércio ilegal de semente;
- Inexistência de ações de coibir o uso indevido de suas cultivares;

Na Figura 2 constata-se a tendência do aumento do custo da semente em relação ao custo total. Esse aumento de custo e a dificuldade do agricultor em financiar essa semente tem levado o mesmo a tentar baixar o custo fazendo sua própria semente.

Para a caracterização do panorama do uso de sementes comercial e de diferentes categorias no MT Chagas (2014), coletou 766 amostras em todo o estado de Mato Grosso, identificadas e distribuídas nas categorias: Sementes básicas (1,8%), Certificadas 1ª geração – C1 (5,13%), Certificadas 2ª geração – C2 (1,89%), Sem certificação 1ª geração – S1 (36,05%) e sem Certificação 2ª geração – S2 (55,13%), encontrou 91,18% de sementes não certificadas e 8,82% de sementes certificadas. Do total de amostras coletadas, 258 receberam tratamento químico, seja industrial ou feito no momento da semeadura, e 97 dessas já estavam com grafite, produto utilizado com objetivo de facilitar a semeadura em maquinário com

sistema a vácuo. Os principais resultados quanto a qualidade é apresentada nas Tabelas 3, 4 e 5.

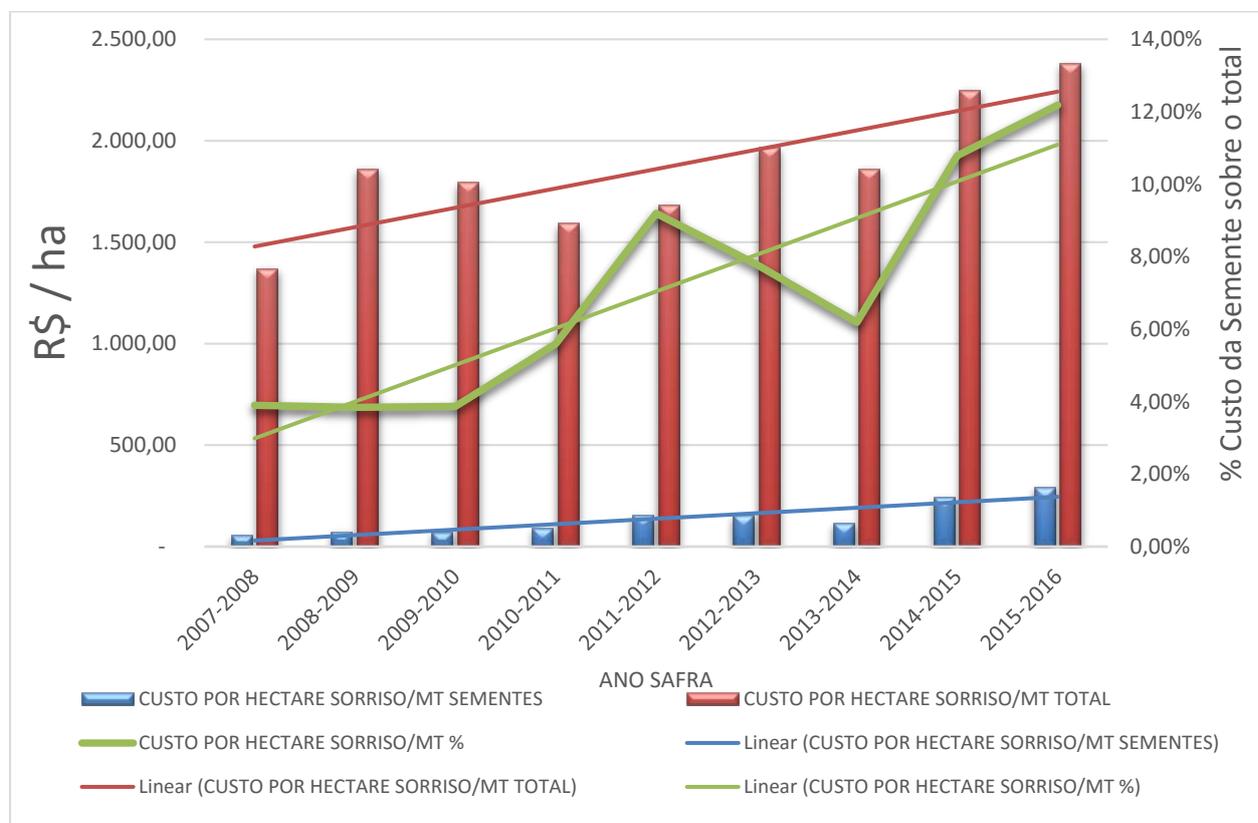


Figura 2. Custo da semente de soja e custo total de produção por hectare na região de Sorriso-MT e porcentagem do custo da semente sobre o custo total. FONTE: CONAB – 2015

Quanto à viabilidade identificadas pelo teste de tetrazólio das amostras coletadas, em todas as regiões mais de 50% apresentaram viabilidade superior a 80% (Tabela 3)

Tabela 3. Germinação, vigor e viabilidade média das sementes em porcentagem das amostras de soja com identificação de local de produção/beneficiamento utilizadas no estado de Mato Grosso, safra 2013/2014

Testes	Local de produção/beneficiamento	
	Mato Grosso	Outros estados
Germinação (%)	76	64
Vigor- 1ª CONTAGEM	65	52
Vigor Tetrazólio	76	69
Viabilidade Tetrazólio	93	91

Fonte: Chagas (2014)

Ressalta-se que, de maneira geral, empresas produtoras/multiplicadoras de sementes (Tabela 4) iniciam o processo de tratamento nos meses de julho/agosto (de 61 acordo com o volume de venda/entrega e da quantidade de cultivares oferecidas), o que pode acarretar armazenamento de 2 a 4 meses, dependendo do material a ser semeado (precocidade e escolha da data e semeadura).

Tabela 4. Germinação, vigor e viabilidade média em porcentagem de sementes tratadas e não tratadas utilizadas por produtores do estado de Mato Grosso, safra 2013/2014

Testes	Não tratadas		Tratadas	
	Médias	Máximas	Médias	Máximas
Germinação (%)	74	100	68	98
Vigor- 1ª CONTAGEM	63	100	55	96
Vigor Tetrazólio	75	100	71	98
Viabilidade Tetrazólio	93	100	92	100

Fonte: Chagas, 2014.

Na Tabela 5 encontram-se os dados de germinação, primeira contagem de germinação e tetrazólio viabilidade das sementes analisadas no Estado de Mato Grosso. Das 67 amostras coletadas na região Centro Sul, observou-se média de germinação de 72% e valor de vigor máximo pelo teste de germinação com 90%, em relação às outras regiões analisadas. Na região Sudeste foram observadas médias de germinação e vigor pelo teste de tetrazólio, com 72% e 73% respectivamente. Na região Nordeste, identificou-se nível de germinação de 70%. No Médio Norte, apresentaram valores de vigor máximo superiores pelo teste de tetrazólio, com 100%. No Norte, identificou-se nível relativamente elevado, em comparação às outras regiões amostradas, com germinação média de 89%. Já para Vigor, com média de 51%, foi o menor nível encontrado no Estado.

Na região Médio Norte, foram analisadas 233 amostras. Identificaram níveis de germinação de 73% e valores de vigor na primeira contagem superior em relação às outras regiões analisadas, com 69%. Para viabilidade no teste de tetrazólio, todas as regiões apresentaram níveis máximos de 100%, exceto Médio Norte, com 92%. No Noroeste, observou-se o menor nível de germinação (62%) em relação às outras regiões analisadas. Para vigor, identificou-se nível de 73% nas amostras. Na região Oeste, observou-se níveis de germinação e vigor pelo teste de tetrazólio, com 70% e 70%, respectivamente (Tabela 6).

Tabela 5. Germinação, vigor e viabilidade média e máxima em porcentagem de amostras de soja utilizadas no estado de Mato Grosso, safra 2013/2014.

	GERMINAÇÃO		Vigor- 1ª Contagem		Vigor Tetrazólio		Viabilidade Tetrazólio	
	MÉDIA	MÁXIMA	MÉDIA	MÁXIMA	MÉDIA	MÁXIMA	MÉDIA	MÁXIMA
Centro Sul	72	99	58	91	74	95	93	100
Sudeste	72	99	60	97	73	97	93	100
Nordeste	71	98	60	95	74	100	92	100
Norte	89	95	69	92	51	66	87	92
Médio Norte	73	100	62	100	76	100	93	100
Noroeste	62	98	53	97	73	98	92	100
Oeste	70	97	58	95	70	97	92	100
Sem ident.	70	97	59	97	72	99	93	100

Fonte: CHAGAS,2014.

Tabela 6. Distribuição de amostras de sementes (%) em níveis de germinação (G) de soja coletadas em Mato Grosso na safra 2013/2014.

G (%)	Centro Sul	Sudeste	Noroeste	Norte	Médio Norte	Noroeste	Oeste
0 a 10	-	3,6	-	-	0,5	4,5	0,9
10 a 20	-	0,9	1,4	-	1,5	-	1,8
20 a 50	12,1	13,5	11,0	-	11,2	13,6	7,9
50 a 60	12,1	11,7	10,3	-	11,7	4,5	9,6
60 a 70	4,5	16,2	16,4	-	9,8	31,8	15,8
70 a 80	21,1	18,0	19,2	-	19,5	13,6	14,0
80 a 90	25,8	24,3	21,2	100	20,0	22,7	28,9
90 a 100	24,2	11,7	20,5	-	25,9	9,1	21,1

Fonte: CHAGAS, 2014

A permissão ao usuário para a reserva de parte da produção para utilizar como “semente para uso próprio” assegurado pela Lei de Sementes, abre uma possibilidade que estimula e propicia o comércio ilegal de sementes. Esta forma de comércio não resulta na cobrança de royalties e conseqüentemente não reverte em recursos para a pesquisa e o desenvolvimento de nossas cultivares. As empresas detentoras de patentes de plantas com eventos transgênicos, baseado na Lei de Propriedade Industrial vem adotando medidas que assegurem a cobrança de royalties.

5. CONCLUSÃO

A falta de um modelo alternativo à utilização de “sementes para uso próprio” Uso Próprio dentro da Lei de Sementes está levando o mercado a tomar atitudes via contratos de licenciamento de uso de eventos biotecnológico para prevalecer o direito de cobrança pelo uso da tecnologia e ou cultivares adotadas pelo agricultor. O modelo atual carece de um mecanismo de cobrança do agricultor e que remunere ao obtentor da cultivar, no caso deste salvar a semente ou ela ser comercializada de forma ilegal.

Referências Bibliográficas

ABRASEM – Associação Brasileira de Sementes e Mudanças. **Estatísticas 2014**. Disponível em <<http://www.abrasem.com.br>>. Acessado em 10 de fevereiro de 2015.

AGRO ANALYSIS - O mercado brasileiro de sementes, 2014. Disponível em <www.agroanalysis.com.br>. Acessado em: 20 de fevereiro de 2015.

ARAÚJO, J.C. **A Lei de Proteção de Cultivares: análise de sua formação e conteúdo**. Edições Câmara, Brasília, 137p, 2010.

AVIANI, D.M. **Proteção de Cultivares no Brasil**. In: Proteção de cultivares no Brasil. Capítulo 4; MAPA – UFV, 2011.

BARBOSA, D. B. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**, 2ª. Edição, Ed. Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, D.B. El Comercio de tecnología: aspectos jurídicos, transferencia, licencia y "know how". **Revista de Derecho Industrial**, Argentina, vol. 30, 1988.

BARROS, G.S.A.C.; ADAMI, A.C.O.; ZANDONÁ, N.F. **Exportações do agronegócio perdem fôlego**. CEPEA-USP. 2014. Disponível em: <www.cepea.esalq.usp.br>. Acessado em: 01 de março de 2014.

BASTOS, A.W. **Dicionário de Propriedade industrial e assuntos conexos**. Ed. Lumen júris. Pg. 32. 1997.

Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Plano estratégico / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Assessoria de Gestão Estratégica. – 2. ed. – Brasília : Mapa/ACS, 2009. 52 p.

Projeções do Agronegócio : Brasil 2013/2014 a 2023/2024 projeções de longo prazo / Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Assessoria de Gestão Estratégica. – Brasília : MAPA/ACS, 2014. 100 p.

BRUM, A. L.; HECK, C. R.; LEMES, C. L.; MÜLLER, P. K. **A economia mundial da soja: impactos na cadeia produtiva da oleaginosa no Rio Grande do Sul 1970-2000**. Anais... XLIII Congresso da Sober em Ribeirão Preto. São Paulo, 2005.

CARRARO, I. M. **A importância da utilização de sementes melhoradas na agricultura moderna**. Anuário Abrasem 2004, Brasília, p. 20-23, 2004.

CHAGAS, M.F. **Qualidade de sementes de soja utilizadas no estado de Mato Grosso, obtidas na abrangência do circuito tecnológico**. APROSOJA, na safra 2013/2014 / Magda da Fonseca Chagas, Lavras, UFLA, p. 99, 2014.

CONAB. Companhia Nacional de Abastecimento. Custo de Produção – Resumo. Agricultura Empresarial. **Soja Plantio Direto Ogm - Alta Tecnologia – Ogm. Safra De Verão - 2013/14** – Disponível em: <www.conab.gov.br>. Acessado em 22 de junho 2015.

CONAG - FAEP – Federação da Agricultura do Estado do Paraná. **Regularização da semente própria ou semente salva**. Disponível em <www.sistemafaep.org.br>. Acessado em 24 de janeiro de 2015.

CONTE, L. **Economia de escala e substituição de fatores na produção de soja no Brasil**. 2006. Tese (Doutorado em Economia Aplicada). Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2006.

COSTA NETO, P. R. & ROSSI, L. F. S. Produção de biocombustível alternativo ao óleo diesel através da transesterificação de óleo de soja usado em fritura. **Química Nova**, Curitiba, v.23, p. 4, 2000.

COSTA, C.J. **Semente pirata: o barato que sai caro**. Disponível em: <www.agrolink.com.br>. Acesso em: 24 de abril de 2015.

GOELDI, E. **Ciencias Humanas**. Belém, v. 7, n. 2, p. 457-475, maio-ago. 2012.

FAEP – Federação da Agricultura do Estado do Paraná. **Regularização da semente própria ou semente salva.** Disponível em <www.sistemafaep.org.br>. Acessado em 24 de janeiro de 2015.

FAO – **FOOD AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS.**
Home: FAO, 2013. Disponível em: <www.fao.org>. Acesso em: 01 maio 2015.

FREITAS, C.M. A cultura da soja no Brasil: o crescimento da produção brasileira e o surgimento de uma nova fronteira agrícola. **Enciclopédia biosfera, Centro Científico Conhecer, Goiânia**, vol.7, N.12; 2011.

INÁCIO, A. Uso de semente de soja certificada avança. **Valor Econômico**, São Paulo, 2010. Disponível em: <www.valor.com.br>. Acessado em 12 de abril de 2015.

JUNIOR, T. S. R. IKEDA, R. H. Mercados Eficientes e Arbitragem: Um Estudo Sob o Enfoque das Finanças Comportamentais. **Revista Contabilidade & Finanças – USP**, São Paulo, n. 34, p. 97 – 107, 2004.

KLEFFMANN GROUP. **Cultivares de soja da TMG são as mais plantadas no Cerrado.** Disponível em: <www.portalklff.com.br>. Acessado em 23 de fevereiro de 2015.

LONRES, F. **A nova legislação de sementes e mudas no Brasil e seus impactos sobre a agricultura familiar.** Grupo de trabalho sobre biodiversidade articulação nacional de agroecologia. Outubro de 2006.

MAPA - **PERFIL DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO Janeiro/2015.** Disponível em: <www.agricultura.mg.gov.br>. Acessado em: 24 de fevereiro de 2015.

MIRANDA, L.C.; CARRARO, I.M. **EMBRAPA e COODETEC alertam: semente pirata é um risco para a produção brasileira.** Disponível em: <www.portaldoagronegocio.com.br>. Acesso em: 24 de abril de 2015.

Revista Globo Rural. **Brasil sedia maior evento de sementes do mundo.**

Disponível em: <revistagloborural.globo.com>. Acessado em 15 de janeiro de 2015.

SANTILLI, J. A. Lei de Sementes brasileira e os seus impactos sobre a agrobiodiversidade e os sistemas agrícolas locais e tradicionais. **Bol. Mus. Para Emílio Goeldi**, Belém, v.7, n. 2, 2012.

SANTOS, F.S.; AVIANI, D.M.; HIDALGO, J.A.F.; MACHADO, R.Z.; ARAÚJO, S.P.; Evolution, importance and evaluation of cultivar protection in Brazil: the work of the SNPC. **Crop Breeding and Applied Biotechnology**, Viçosa S2: 99-110, 2012

SOUZA, M.O.; MARQUES, D.V.; SOUZA, G.S. O complexo de soja: aspectos descritivos e previsões. **Pesquisa Operacional para o Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v.2, n.1, p. 1-86, 2010.

TMG – Tropical Melhoramento e Genética. **Licenciados – Brasil Central e Sul.**

Disponível em: <www.tmg.agr.br>. Acessado em 10 de janeiro de 2015.

VIANA, A.A.N. **A proteção de cultivares no contexto da ordem econômica mundial.** Capítulo 1; In: Proteção de cultivares no Brasil. MAPA – UFV, 2011.

VIDAL, A.P.C.; **Legislação brasileira de sementes: Aplicação e eficácia na garantia da qualidade de sementes de soja.** Dissertação de Mestrado em Agronegócios. Universidade Federal de Brasília, p. 145, 2012.

ANEXOS

Anexo 1

ACORDO DE LICENCIAMENTO DE TECNOLOGIA

("Acordo")

221

Este Acordo é celebrado entre: na qualidade de **LICENCIADORA**, MONSANTO DO BRASIL LTDA. ("**Monsanto**"), sociedade constituída em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida das Nações Unidas, 12.901 Torre Norte, 7º andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.858.525/0001-45 e, na qualidade de **LICENCIADO**, a pessoa física ou jurídica identificada abaixo ("**Agricultor Licenciado**").

1. Definições:
- Afiliada** é uma entidade que seja controlada por, ou sob controle comum a qualquer parte deste Acordo.
- Distribuidor** é uma pessoa jurídica licenciada pela Monsanto para comercialização de Sementes Certificadas Intacta.
- Lista de Parceiros Monsanto** é a relação contendo os nomes dos Multiplicadores licenciados a multiplicar e comercializar Sementes Certificadas Intacta. Esta lista será disponibilizada periodicamente pela Monsanto.
- Multiplicador** é uma pessoa, jurídica ou física, licenciada pela Monsanto para multiplicação e comercialização de Sementes Certificadas Intacta.
- Sementes Certificadas Intacta** são as variedades de Soja Intacta registradas perante o Registro Nacional de Cultivares (RNC) e listadas no sistema Cultivar Web do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), nos termos dos artigos 114 e 115 do Decreto 5.153/2004, produzidas e comercializadas por um Multiplicador e/ou Distribuidor conforme Lista de Parceiros Monsanto.
- Sementes Reservadas Intacta** são sementes de Soja Intacta reservadas pelo Agricultor Licenciado para seu próprio uso em conformidade com a legislação aplicável e com os termos estabelecidos neste instrumento.
- Royalties sobre Sementes** é o valor, em reais, anunciado, anualmente, pela Monsanto pelo uso da Tecnologia Intacta RR2 PROTM (por hectare de Sementes Certificadas Intacta). Os Royalties sobre Sementes são devidos no momento da aquisição de Sementes Certificadas Intacta em conformidade com a política comercial anual da Monsanto e poderão ser incorporados ao preço total do saco das Sementes Certificadas Intacta.
- Royalties sobre Sementes Reservadas** é o valor, em reais, anunciado, anualmente, pela Monsanto pelo uso da Tecnologia Intacta RR2 PROTM por hectare de Sementes Reservadas Intacta. Os Royalties sobre Sementes Reservadas são devidos de outubro de cada ano a janeiro do ano seguinte em conformidade com a política comercial anual da Monsanto.
- Royalties Pós Plantio** é o valor anunciado anualmente pela Monsanto pelo uso da Tecnologia Intacta RR2 PROTM caso o Agricultor Licenciado **(i)** não tenha adquirido Semente Certificada Intacta (cujo valor de Royalty sobre Semente está incorporado no preço total das sementes) ou não tenha pago os Royalties sobre Sementes, e/ou **(ii)** não tenha observado as obrigações referentes às Sementes Reservadas Intacta **(item 4** abaixo), e/ou **(iii)** não possua Volume de Isenção suficiente para a quantidade de grãos entregue. Os Royalties Pós Plantio são devidos no momento da venda da produção de grãos de Soja Intacta, a não ser que instruído de forma diversa pela Monsanto ou determinado em conformidade com a política comercial anual da Monsanto.
- Soja Intacta** é a soja que contém somente a Tecnologia Intacta RR2 PROTM e nenhum outro evento transgênico ou *trait* de qualquer natureza.
- Tecnologia Intacta RR2 PRO TM** é uma tecnologia que confere à soja tolerância ao glifosato, pelo evento transgênico MON89788 e resistência a insetos pelo evento transgênico MON87701. A Tecnologia Intacta RR2 PROTM é protegida por direitos de propriedade intelectual de diversos tipos, incluindo patente e pedido de patente, segredos de negócios e comerciais, informações e aprovações regulatórias, bem como melhorias contínuas, entre outros.
- Volume de Isenção** é a quantidade de grãos de Soja Intacta isenta do pagamento do Royalty Pós Plantio estabelecida pela Monsanto conforme critérios técnicos de produtividade nas diferentes condições do Brasil e com validade até o dia 31 de janeiro de cada ano subsequente à colheita para a qual foi outorgado. Após essa data, o Volume de Isenção será automaticamente cancelado, exceto

na hipótese do Agricultor Licenciado comprovar que a sua produção de Soja Intacta está armazenada para comercialização após 31 de janeiro do respectivo ano e solicitar tal prorrogação para a Monsanto.

2. O presente Acordo estabelece as regras de licenciamento de uso da Tecnologia Intacta RR2 PROTM no Brasil e deverá ser assinado pelo Agricultor Licenciado no primeiro momento que adquirir ou obtiver sementes de Soja Intacta.

3. O Agricultor Licenciado reconhece que todos os direitos e a licença para utilização de Soja Intacta (sementes e grãos) no Brasil está condicionada à **(i)** devolução deste Acordo devidamente assinado à Monsanto, ao Multiplicador ou ao Distribuidor, e **(ii)** ao cumprimento de todas as condições previstas neste Acordo.

3.1 O Agricultor Licenciado deverá: **(i)** adquirir Sementes Certificadas Intacta produzidas somente pelos Multiplicadores descritos na Lista de Parceiros Monsanto, **(ii)** utilizar as Sementes Certificadas Intacta e/ou as Sementes Reservadas Intacta somente para plantio no Brasil; e **(iii)** pagar o valor correspondente: **(1)** à aquisição das Sementes Certificadas Intacta (cujo valor de Royalty sobre Semente está incorporado no preço das sementes) ou aos Royalties sobre Sementes, e/ou **(2)** aos Royalties sobre Sementes Reservadas e/ou aos Royalties Pós Plantio, conforme aplicável.

3.2 Quando da entrega da produção, o Agricultor Licenciado deverá: **(i)** assegurar que as cargas de grãos de Soja Intacta serão entregues segregadas de cargas de outros grãos senão contendo a Tecnologia Intacta RR2 PROTM e **(ii)** declarar a presença ou não de Tecnologia Intacta RR2 PROTM nos grãos entregues. Caso o Agricultor Licenciado declare não haver Tecnologia Intacta RR2 PROTM, a Monsanto se reserva o direito de executar, direta ou indiretamente, testes nos referidos grãos visando confirmar a ausência da Tecnologia Intacta RR2 PROTM.

4. Caso o Agricultor Licenciado pretenda reservar sementes de Soja Intacta para seu próprio uso, ele deverá notificar a Monsanto, por escrito, e fornecer à mesma cópia da documentação que comprove que os campos de produção de Sementes Reservadas foram registrados e todas as atividades para a efetiva produção dessas foram realizadas em conformidade com a Lei 10.711/2003. Adicionalmente ele deverá realizar o pagamento dos respectivos Royalties sobre Sementes Reservadas e/ou Royalties Pós Plantio, conforme aplicável.

4.1 Em contrapartida dessa licença de uso da Tecnologia Intacta RR2 PROTM, o Agricultor Licenciado concorda que se multiplicar sementes de Soja Intacta para doação ou trocas, o fará somente com outros sojicultores devidamente licenciados para utilizar a Tecnologia Intacta RR2 PROTM.

5. Mediante **(i)** a aquisição de Semente Certificada Intacta (cujo valor de Royalty sobre Semente está incorporado no preço total das sementes) ou o pagamento dos Royalties sobre Sementes, e/ou **(ii)** o pagamento dos Royalties sobre Sementes Reservadas, o Agricultor Licenciado receberá o respectivo Volume de Isenção. Na hipótese do Agricultor Licenciado obter produtividades acima do Volume de Isenção estabelecido pela Monsanto, o Agricultor Licenciado poderá solicitar auditoria especializada. Em havendo confirmação dessa produtividade a maior, o Agricultor Licenciado receberá uma quantidade adicional de Volume de Isenção para cobrir o volume excedente.

6. O Agricultor Licenciado reconhece que o refúgio é essencial para preservar a Tecnologia Intacta RR2 PROTM e se compromete a **(i)** plantar área de refúgio com soja não resistente a pragas em pelo menos 20% da área total plantada com sementes de Soja Intacta, respeitando o distanciamento máximo de 800 (oitocentos) metros entre a área de refúgio e a área de Soja Intacta e **(ii)** permitir acesso da Monsanto ou de seus representantes às áreas de plantio, desde que notificado previamente.

7. A inobservância das obrigações estabelecidas nesse Acordo constituirá descumprimento e/ou violação dos direitos de propriedade intelectual da Monsanto, nos termos da legislação brasileira. Nesse sentido, o não pagamento dos valores devidos pelo uso da Tecnologia Intacta RR2 PROTM autorizará a Monsanto a proceder à devida cobrança judicial e resultará na responsabilidade do Agricultor Licenciado ao pagamento à Monsanto do valor total associado ao uso da Tecnologia

Intacta RR2 PROTM, acrescidos de outros danos e das despesas judiciais incorridas para recebimento desses valores, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

7.1 O Agricultor Licenciado reconhece e concorda que, em caso de rescisão ou término desse Acordo por qualquer motivo, terá o direito de realizar a colheita de qualquer plantio de Soja Intacta em curso, ou realizar o plantio das sementes de Soja Intacta remanescentes que estejam em sua posse, se houver, exclusivamente na safra seguinte àquela correspondente a do momento da rescisão, e deverá pagar os Royalties Pós Plantio devidos em decorrência dessa venda. Em qualquer dessas hipóteses, o Agricultor Licenciado se obriga a cumprir os termos do **item 4.1** acima, que subsistirão ao término deste Acordo. O Agricultor Licenciado também se obriga a não mais utilizar a Tecnologia Intacta RR2 PROTM.8. Este Acordo constitui o entendimento integral do Agricultor Licenciado e da Monsanto no que concerne ao licenciamento da Tecnologia Intacta RR2 PROTM e cancela e substitui todos e quaisquer acordos prévios, sejam escritos ou verbais, que possam existir entre as partes em relação ao licenciamento da Tecnologia RR2 PROTM, sendo tais possíveis acordos prévios imediatamente rescindidos com a assinatura do presente instrumento. Este Acordo é nominal e intransferível e as partes elegem o foro da comarca da capital do Estado de São Paulo como o competente para julgar quaisquer questões oriundas do presente Acordo.

9. A Monsanto se compromete a disponibilizar informações mais detalhadas sobre a Lista de Parceiros Monsanto, Refúgio, uso de Sementes Reservadas Intacta e o Sistema Roundup Ready Plus por meio do www.intactarr2pro.com.br.

10. Ambas as partes declaram e garantem que: leram e concordam com os termos do presente Acordo, que estão autorizados e vinculam suas Afiliadas, se houver; e que os signatários têm poderes de representação para vincular as partes e suas Afiliadas.

Município _____ , ____/____/2013

Monsanto do Brasil Ltda.

Assinatura

Nome: _____

CPF: _____

Endereço: _____

Cidade/Estado: _____

Testemunhas:

1. _____

2. _____

Nome:

Nome:

RG:

RG:

Este documento encontra-se registrado no 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo sob o nº 1.716.589, datado de 24/07/2013, disponível para consulta.

Anexo 2

ACORDO DE LICENCIAMENTO DE TECNOLOGIA E QUITAÇÃO GERAL ("Acordo")

Este Acordo é celebrado entre: na qualidade de **LICENCIADORA**, MONSANTO DO BRASIL LTDA. ("**Monsanto**"), sociedade constituída em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida das Nações Unidas, 12.901 Torre Norte, 7º andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.858.525/0001-45 e, na qualidade de **LICENCIADO**, a pessoa física ou jurídica identificada abaixo ("**Agricultor Licenciado**").

1. Definições:

Afiliada é uma entidade que seja controlada por, ou sob controle comum a qualquer parte deste Acordo.

Distribuidor é uma pessoa jurídica licenciada pela Monsanto para comercialização de Sementes Certificadas Intacta.

Lista de Parceiros Monsanto é a relação contendo os nomes dos Multiplicadores licenciados a multiplicar e comercializar Sementes Certificadas Intacta. Esta lista será disponibilizada periodicamente pela Monsanto.

Multiplicador é uma pessoa, jurídica ou física, licenciada pela Monsanto para multiplicação e comercialização de Sementes Certificadas Intacta.

Sementes Certificadas Intacta são as variedades de Soja Intacta registradas perante o Registro Nacional de Cultivares (RNC) e listadas no sistema Cultivar Web do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), nos termos dos artigos 114 e 115 do Decreto 5.153/2004, produzidas e comercializadas por um Multiplicador e/ou Distribuidor conforme Lista de Parceiros Monsanto.

Sementes Reservadas Intacta são sementes de Soja Intacta reservadas pelo Agricultor Licenciado para seu próprio uso em conformidade com a legislação aplicável e com os termos estabelecidos neste instrumento.

Royalties sobre Sementes é o valor, em reais, anunciado, anualmente, pela Monsanto pelo uso da Tecnologia Intacta RR2 PROTM (por hectare de Sementes Certificadas Intacta). Os Royalties sobre Sementes são devidos no momento da aquisição de Sementes Certificadas Intacta em conformidade com a política comercial anual da Monsanto e poderão ser incorporados ao preço total do saco das Sementes Certificadas Intacta.

Royalties sobre Sementes Reservadas é o valor, em reais, anunciado, anualmente, pela Monsanto pelo uso da Tecnologia Intacta RR2 PROTM por hectare de Sementes Reservadas Intacta. Os Royalties sobre Sementes Reservadas são devidos de outubro de cada ano a janeiro do ano seguinte em conformidade com a política comercial anual da Monsanto.

Royalties Pós Plantio é o valor anunciado anualmente pela Monsanto pelo uso da Tecnologia Intacta RR2 PROTM caso o Agricultor Licenciado **(i)** não tenha adquirido Semente Certificada Intacta (cujo valor de Royalty sobre Semente está incorporado no preço total das sementes) ou não tenha pago os Royalties sobre Sementes, e/ou **(ii)** não tenha observado as obrigações referentes às Sementes Reservadas Intacta **(item 4** abaixo), e/ou **(iii)** não possua Volume de Isenção suficiente para a quantidade de grãos entregue. Os Royalties Pós Plantio são devidos no momento da venda da produção de grãos de Soja Intacta, a não ser que instruído de forma diversa pela Monsanto ou determinado em conformidade com a política comercial anual da Monsanto.

Soja Intacta é a soja que contém somente a Tecnologia Intacta RR2 PROTM e nenhum outro evento transgênico ou *trait* de qualquer natureza.

Soja RR1 é a soja que contém a Tecnologia RR1 e nenhum outro evento transgênico ou *trait* de qualquer natureza.

Tecnologia Intacta RR2 PRO TM é uma tecnologia que confere à soja tolerância ao glifosato, pelo evento transgênico MON89788 e resistência a insetos pelo evento transgênico MON87701. A Tecnologia Intacta RR2 PROTM é protegida por direitos de propriedade intelectual de diversos tipos, incluindo patente e pedido de patente, segredos de negócios e comerciais, informações e aprovações regulatórias, bem como melhorias contínuas, entre outros.

Tecnologia RR1 é uma tecnologia que confere à soja resistência ao glifosato, especificamente identificada como evento transgênico 40-3-2. A Tecnologia RR1 é protegida por direitos de propriedade intelectual de diversos tipos, incluindo patente e pedido de patente, segredos de negócios e comerciais, informações e aprovações regulatórias, bem como melhorias contínuas, entre outros.

Volume de Isenção é a quantidade de grãos de Soja Intacta isenta do pagamento do Royalty Pós Plantio estabelecida pela Monsanto conforme critérios técnicos de produtividade nas diferentes condições do Brasil e com validade até o dia 31 de janeiro de cada ano subsequente à colheita para a qual foi outorgado. Após essa data, o Volume de Isenção será automaticamente cancelado, exceto na hipótese do Agricultor Licenciado comprovar que a sua produção de Soja Intacta está armazenada para comercialização após 31 de janeiro do respectivo ano e solicitar tal prorrogação para a Monsanto.

2. O presente Acordo estabelece as regras de licenciamento de uso da Tecnologia Intacta RR2 PROTM no Brasil e deverá ser assinado pelo Agricultor Licenciado no primeiro momento que adquirir ou obter sementes de Soja Intacta.

3. O Agricultor Licenciado reconhece que todos os direitos e a licença para utilização de Soja Intacta (sementes e grãos) no Brasil está condicionada à **(i)** devolução deste Acordo devidamente assinado à Monsanto, ao Multiplicador ou ao Distribuidor, e **(ii)** ao cumprimento de todas as condições previstas neste Acordo.

3.1 O Agricultor Licenciado deverá: **(i)** adquirir Sementes Certificadas Intacta produzidas somente pelos Multiplicadores descritos na Lista de Parceiros Monsanto, **(ii)** utilizar as Sementes Certificadas Intacta e/ou as Sementes Reservadas Intacta somente para plantio no Brasil; e **(iii)** pagar o valor correspondente: **(1)** à aquisição das Sementes Certificadas Intacta (cujo valor de Royalty sobre Semente está incorporado no preço das sementes) ou aos Royalties sobre Sementes, e/ou **(2)** aos Royalties sobre Sementes Reservadas e/ou aos Royalties Pós Plantio, conforme aplicável.

3.2 Quando da entrega da produção, o Agricultor Licenciado deverá: **(i)** assegurar que as cargas de grãos de Soja Intacta serão entregues segregadas de cargas de outros grãos senão contendo a Tecnologia Intacta RR2 PROTM e **(ii)** declarar a presença ou não de Tecnologia Intacta RR2 PROTM nos grãos entregues. Caso o Agricultor Licenciado declare não haver Tecnologia Intacta RR2 PROTM, a Monsanto se reserva o direito de executar, direta ou indiretamente, testes nos referidos grãos visando confirmar a ausência da Tecnologia Intacta RR2 PROTM.

4. Caso o Agricultor Licenciado pretenda reservar sementes de Soja Intacta para seu próprio uso, ele deverá notificar a Monsanto, por escrito, e fornecer à mesma cópia da documentação que comprove que os campos de produção de Sementes Reservadas foram registrados e todas as atividades para a efetiva produção dessas foram realizadas em conformidade com a Lei 10.711/2003. Adicionalmente ele deverá realizar o pagamento dos respectivos Royalties sobre Sementes Reservadas e/ou Royalties Pós Plantio, conforme aplicável.

4.1 Em contrapartida dessa licença de uso da Tecnologia Intacta RR2 PROTM, o Agricultor Licenciado concorda que se multiplicar sementes de Soja Intacta para doação ou trocas, o fará somente com outros sojicultores devidamente licenciados para utilizar a Tecnologia Intacta RR2 PROTM.

5. Mediante (i) a aquisição de Semente Certificada Intacta (cujo valor de Royalty sobre Semente está incorporado no preço total das sementes) ou o pagamento dos Royalties sobre Sementes, e/ou (ii) o pagamento dos Royalties sobre Sementes Reservadas, o Agricultor Licenciado receberá o respectivo Volume de Isenção. Na hipótese do Agricultor Licenciado obter produtividades acima do Volume de Isenção estabelecido pela Monsanto, o Agricultor Licenciado poderá solicitar auditoria especializada. Em havendo confirmação dessa produtividade a maior, o Agricultor Licenciado receberá uma quantidade adicional de Volume de Isenção para cobrir o volume excedente.

6. O Agricultor Licenciado reconhece que o refúgio é essencial para preservar a Tecnologia Intacta RR2 PROTM e se compromete a **(i)** plantar área de refúgio com soja não resistente a pragas em pelo menos 20% da área total plantada com sementes de Soja Intacta, respeitando o distanciamento máximo de 800 (oitocentos) metros entre a área de refúgio e a área de Soja Intacta e **(ii)** permitir acesso da Monsanto ou de seus representantes às áreas de plantio, desde que notificado previamente.

7. Durante as safras 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, o Agricultor Licenciado signatário do presente Acordo terá direito a receber da Monsanto ou de um terceiro por ela indicado um bônus comercial no montante de, no mínimo, R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) por hectare plantado com Semente Certificada Intacta e/ou Semente Reservada Intacta para ser utilizado no momento (i) da aquisição de Sementes Certificadas Intacta (cujo valor de Royalty sobre Semente está incorporado no preço total das sementes) ou do pagamento de Royalties sobre Sementes, e/ou (ii) do pagamento de Royalties sobre Sementes Reservadas, com validade para a safra imediatamente seguinte ao plantio que gerou esse crédito. O bônus comercial será corrigido a partir da data de sua emissão (que deverá ser a mesma da aquisição de Sementes Certificadas e/ou do pagamento dos Royalties sobre Sementes Reservadas) até a data de seu efetivo uso, pelo mesmo índice aplicado à correção da Tecnologia Intacta RR2 PROT.M. O Agricultor Licenciado reconhece que os benefícios referidos acima são significativos, suficientes e representam uma contraprestação adequada para os compromissos aqui assumidos. Durante as mencionadas safras, os valores de Royalties sobre Sementes, de Royalties sobre Sementes Reservadas e do bônus comercial poderão ser reajustados anualmente, a critério da Monsanto, de acordo com a variação do IGP-M.

8. A inobservância das obrigações estabelecidas nesse Acordo constituirá descumprimento e/ou violação dos direitos de propriedade intelectual da Monsanto, nos termos da legislação brasileira. Nesse sentido, o não pagamento dos valores devidos pelo uso da Tecnologia Intacta RR2 PROT.M autorizará a Monsanto a proceder à devida cobrança judicial e resultará na responsabilidade do Agricultor Licenciado ao pagamento à Monsanto do valor total associado ao uso da Tecnologia Intacta RR2 PROT.M, acrescidos de outros danos e das despesas judiciais incorridas para recebimento desses valores, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

8.1 O Agricultor Licenciado reconhece e concorda que, em caso de rescisão ou término desse Acordo por qualquer motivo, terá o direito de realizar a colheita de qualquer plantio de Soja Intacta em curso, ou realizar o plantio das sementes de Soja Intacta remanescentes que estejam em sua posse, se houver, exclusivamente na safra seguinte àquela correspondente a do momento da rescisão, e deverá pagar os Royalties Pós Plantio devidos em decorrência dessa venda. Em qualquer dessas hipóteses, o Agricultor Licenciado se obriga a cumprir os termos do **item 4.1** acima, que subsistirão ao término deste Acordo. O Agricultor Licenciado também se obriga a não mais utilizar a Tecnologia Intacta RR2 PROT.M.

9. Independentemente do Agricultor Licenciado optar por usar a Tecnologia Intacta RR2 PROT.M, o Agricultor Licenciado declara que foi previamente licenciado para plantar, ou de outra forma utilizou Soja RR1 no Brasil e pagou por esse uso. A Monsanto libera o Agricultor Licenciado do pagamento ou de qualquer cobrança de royalties pelo uso de Tecnologia RR1 no plantio de Soja RR1 e/ou pela venda de grãos resultado do plantio de referida Soja RR1 exclusivamente pelo Agricultor Licenciado no Brasil nas suas instalações ou em instalações de terceiros detidas pelo Agricultor Licenciado. Nesse sentido, a Monsanto e suas Afiliadas outorgam ao Agricultor Licenciado a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação, bem como renuncia definitivamente a quaisquer reclamações ou ações relacionadas a questões anteriores à data desse Acordo, relacionadas à falta de pagamento de royalties pelo uso da Tecnologia RR1 no Brasil.

10. Independentemente do Agricultor Licenciado optar por usar a Tecnologia Intacta RR2 PROT.M, o Agricultor Licenciado (e qualquer Afiliada, se houver) outorga à Monsanto (e suas Afiliadas) a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação, bem como renuncia definitivamente a quaisquer reclamações ou ações relacionadas a questões anteriores à data deste Acordo, relacionadas ao uso ou exploração da Tecnologia RR1 em soja, incluindo reclamações decorrentes do licenciamento, uso, cobrança ou pagamento relativo ao uso da Soja RR1 e a produção de grãos resultante, independentemente do resultado de qualquer ação judicial já ajuizada ou que venha a ser ajuizada no futuro. O Agricultor Licenciado reconhece que não fará jus ao recebimento de qualquer restituição, indenização, ou outros valores resultantes de reclamações ou ações, aos quais renuncia sob este Acordo.

11. Este Acordo constitui o entendimento integral do Agricultor Licenciado e da Monsanto no que concerne ao licenciamento da Tecnologia Intacta RR2 PROT.M e à quitação geral conferida em relação à Tecnologia RR1 e cancela e substitui todos e quaisquer acordos prévios, sejam escritos ou verbais, que possam existir entre as partes em relação aos referidos tópicos, sendo tais possíveis acordos prévios imediatamente rescindidos com a assinatura do presente instrumento. Este Acordo é

nominal e intransferível e as partes elegem o foro da comarca da capital do Estado de São Paulo como o competente para julgar quaisquer questões oriundas do presente Acordo.

12. A Monsanto se compromete a disponibilizar informações mais detalhadas sobre a Lista de Parceiros Monsanto, Refúgio, uso de Sementes Reservadas Intacta e o Sistema Roundup Ready Plus por meio do www.intactarr2pro.com.br.

13. Ambas as partes declaram e garantem que: leram e concordam com os termos do presente Acordo, que estão autorizados e vinculam suas Afiliadas, se houver; e que os signatários têm poderes de representação para vincular as partes e suas Afiliadas.

Município _____,
____/____/2013

Monsanto do Brasil Ltda.

Assinatura

Nome: _____

CPF: _____

Endereço: _____

Cidade/Estado: _____

Testemunhas:

1. _____

2. _____

Nome:

Nome:

RG:

RG:

Este documento encontra-se registrado no 6º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital de São Paulo sob o nº 1.716.588, datado de 24/07/2013, disponível para consulta.

Anexo 3

TERMO DE COMPROMISSO DO COTONICULTOR PARA PLANTIO DE SEMENTES DE ALGODÃO SAFRA 14/15

Por este "Termo de Compromisso", o **Cotonicultor**, abaixo qualificado, compromete-se, perante a **Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, no 14.171, 2º andar, Parte, Edifício Diamond Tower, Condomínio Rochaverã, Santo Amaro, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.636.452/0001-76, doravante denominada "**Dow**", a observar e cumprir os termos e as condições aqui dispostos em razão do uso de sementes de algodão que contenham a tecnologia patenteada Widestrike® de titularidade da Dow AgroSciences LLC. ("Sementes"), empresa do mesmo grupo econômico da **Dow** (patentes nos Estados Unidos da América: 5.508.264, 5.510.474, 5.827.514, 6.218.188, 6.943.282 e 7.179.695, pedidos de patente no Brasil: 9706135-2, 9814125-2, 0418683-4 e patente no Brasil: PI0007035-1).

Mediante a assinatura do presente termo, o **Cotonicultor** reconhece e declara expressamente que **(i)** leu e compreendeu os termos e condições do presente termo; **(ii)** tem poderes para assiná-lo; **(iii)** fará com que todos os seus eventuais subcontratados e demais pessoas envolvidas no cultivo de sementes de algodão observem rigorosamente os termos e condições aqui previstos, responsabilizando-se pelos mencionados subcontratados e demais pessoas em questão.

Nome do Cotonicultor/Responsável: _____	
RG: _____	CPF/MF ou CNPJ/MF: _____
Inscrição Estadual: _____	
Endereço: _____ _____	
Telefone: _____	Celular: _____
E-mail: _____	
Nome do Fornecedor das Sementes de Algodão: <u>GIRASSOL AGRICOLA LTDA</u>	
CNPJ/MF: 09.409.968/0004-93	
Endereço: Rod. BR 364, Km 117	
Telefone: <u>066-3301-4200</u>	Celular: <u>066-9973-0728</u>
E-mail: <u>COMERCIAL@GIRASSOLAGRICOLA.COM.BR</u>	

Caso outras entidades do grupo econômico do Cotonicultor utilizem Semente contendo a tecnologia patenteada Widestrike®, informar abaixo:

Nome da(s) entidade(s)/Responsável:	CPF/MF ou CNPJ/MF:
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

1. COMPROMISSO

1.1. Mediante a assinatura do presente “Termo de Compromisso”, o **Cotonicultor** compromete-se, perante a **Dow**, a observar determinadas condições para o plantio de Sementes adquiridas de vendedores autorizados ou da própria **Dow**. Pelo presente “Termo de Compromisso”, o **Cotonicultor** somente poderá realizar um único plantio de Sementes no Brasil.

1.2. Se as Sementes contiverem tecnologia e/ou patente de terceiros (“Tecnologia de Terceiros”), o **Cotonicultor** é responsável pela obtenção das eventuais licenças e autorizações necessárias, pelo que isenta a **Dow** de qualquer responsabilidade. A **Dow**, neste caso, não terá qualquer responsabilidade por qualquer desempenho e/ou performance das Sementes que sejam afetados por influência da Tecnologia de Terceiros. O uso e a licença da Tecnologia de Terceiros nas Sementes deverão se sujeitar aos termos e condições do “Termo de Compromisso”.

1.3. O **Cotonicultor** somente poderá plantar Sementes no Brasil, sendo vedado o plantio de Sementes que tenham sido compradas ou adquiridas em outro País. Da mesma forma, o **Cotonicultor** não poderá plantar, em outro País, Sementes que tenham sido compradas ou adquiridas no Brasil.

1.4. O **Cotonicultor** não poderá reproduzir/multiplicar Sementes, bem como utilizar qualquer material desenvolvido e/ou reproduzido a partir de Sementes, para qualquer finalidade que seja. O **Cotonicultor** não poderá fornecer e/ou transferir, Sementes a terceiros para plantio ou para qualquer outra finalidade. O **Cotonicultor** não poderá, ainda, mas não se limitando, a conduzir reprodução de cultura, produzir sementes, realizar pesquisas (incluindo, mas não se limitando, a testes agrônômicos ou geração de informações contra sementes contendo Tecnologia de Terceiros), ou gerar registro ou informações de produção de sementes, salvo se em observância à Lei nº 9.279/96, nem permitir que terceiros pratiquem quaisquer das atividades acima, a menos que diversamente estabelecido em contrato firmado entre o **Cotonicultor** e a **Dow** e/ou qualquer outra empresa do mesmo grupo econômico desta, para este fim.

1.5. O **Cotonicultor** ora reconhece que o bom desempenho e a performance das Sementes dependem, sem prejuízo de outros elementos aqui previstos, da correta e estrita observância à legislação aplicável, aos termos e condições aqui previstos, bem como a todas as instruções eventualmente prestadas pela **Dow** durante a vigência do presente “Termo de Compromisso” e de quem esta vier a indicar, além das condições climáticas e de gerenciamento de cultivo adequado seguindo as boas práticas agrônômicas de cultivo, pelo que a **Dow** não tem qualquer responsabilidade. O **Cotonicultor** reconhece e concorda que o “Manual de Uso do Produto” é aqui incorporado e faz parte integrante do “Termo de Compromisso”. O **Cotonicultor** concorda, ainda, que é responsabilidade dele obter e cumprir o “Manual de Uso do Produto” atualizado, bem como em seguir todas as condições de “Manejo de Resistência a Inseto” dispostas no “Manual de Uso do Produto”, incluindo, mas não se limitando, a qualquer regra de definição e manutenção de área de refúgio.

2. PRAZO E RESCISÃO

2.1. Este “Termo de Compromisso” torna-se efetivo se e quando a Fundação Mato Grosso - Unisoja (“**Unisoja**”), Distribuidores/Revendedores Autorizados, e/ou Empresas Licenciadas pela **UNISOJA**, emitirem em favor do **Cotonicultor** nota fiscal das respectivas Sementes.

2.2. Este Termo de Compromisso permanecerá vigente enquanto houver alguma quantidade de Semente em poder ou uso do **Cotonicultor**.

2.3. O presente “Termo de Compromisso” pode ser rescindido por qualquer das Partes, a qualquer tempo e mediante simples comunicação, sem qualquer penalidade.

2.4. O presente “Termo de Compromisso” será automaticamente rescindido **(i)** no caso de infração dos termos e condições aqui previstas pelo **Cotonicultor**, caso em que este incorrerá nas respectivas perdas e danos; e **(ii)** na hipótese de declaração de falência/insolvência e ajuizamento de recuperação judicial e/ou extrajudicial da **Dow** ou do **Cotonicultor**.

2.5. No caso de rescisão do “Termo de Compromisso”, por qualquer motivo que este ocorra, as obrigações do **Cotonicultor** e os direitos da **Dow** constituídos em razão do “Termo de Compromisso” antes do término deste permanecerão válidos e em vigor.

3. LIMITAÇÃO DE GARANTIA E DE RESPONSABILIDADE

3.1. O Cotonicultor reconhece que a **Dow**, em nenhuma hipótese, deverá ser responsabilizada por qualquer dano acidental que envolva as Sementes, bem como em caso de cultivo de Sementes em inobservância aos termos e condições aqui previstos, bem como por atos de negligência, imprudência, imperícia, dolo ou culpa, de quaisquer das pessoas envolvidas no mencionado cultivo, vinculadas direta ou indiretamente ao **Cotonicultor**, pelo que o **Cotonicultor** reconhece ter exclusiva responsabilidade.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. O presente “Termo de Compromisso” não pode ser cedido e/ou transferido pelo **Cotonicultor** a terceiros, total ou parcialmente, sem a prévia e expressa anuência da **Dow**. Esta, por sua vez, poderá ceder e/ou transferir livremente o presente “Termo de Compromisso”, total ou parcialmente, a qualquer outra empresa do mesmo grupo econômico.

4.2. O Cotonicultor compromete-se a envidar seus melhores esforços na cooperação e defesa dos direitos da **Dow**, bem como a reportar imediatamente à **Dow** qualquer acidente, prática ou medida que tomar conhecimento que possa afetar negativamente os mencionados direitos da **Dow**.

4.3. O Cotonicultor desde já autoriza a **Dow** a auditar a área de cultivo de Sementes, por si ou por quem esta vier a indicar, a qualquer tempo, de forma a verificar se o **Cotonicultor** está em estrita observância aos termos e condições previstos no presente “Termo de Compromisso”, devendo este acatar imediatamente qualquer instrução prestada. O exercício do direito de fiscalização em questão não exime o **Cotonicultor** das suas respectivas obrigações aqui assumidas.

4.4. O Cotonicultor compromete-se a permitir que a **Dow** verifique qualquer relato sobre o cultivo de Sementes, sem um “Termo de Compromisso” como este, em qualquer campo do **Cotonicultor**, bem como em outras fontes de evidência sobre possível uso não autorizado, que a **Dow** julgue necessário.

4.5. Adicionalmente, uma vez que o **Cotonicultor** reconhece que a **Dow** faz jus ao ressarcimento pelos investimentos e empreendimentos voltados à tecnologia patenteada Widestrike®, o **Cotonicultor** desde já concorda, de forma irrevogável e irretratável, a participar do sistema para a identificação do uso não autorizado da tecnologia patenteada Widestrike® que a **Dow** ou terceiro indicado por esta vier a implementar, estando o **Cotonicultor** sujeito ao pagamento de um valor de R\$ 550,00 por hectare ou R\$ 0,1527 por quilograma de caroço de algodão, caso comprovado o uso não previamente autorizado da mencionada tecnologia.

4.6. O Cotonicultor tem ciência que na aquisição de Sementes com a tecnologia patenteada Widestrike®, seja diretamente da **UNISOJA**, seja através de Distribuidores/Revendedores Autorizados e/ou Empresas Licenciadas pela **UNISOJA**, o **Cotonicultor** recebe, a título de crédito de isenção, o equivalente a 1,5384ha para cada saca de Sementes adquirida.

4.7. Se a Dow tiver razões plausíveis para entender que o **Cotonicultor** está usando Sementes sem um “Termo de Compromisso” como este ora firmado, a **Dow** poderá requerer a documentação para comprovação e esclarecimento. Se a documentação apropriada não for providenciada dentro de 15 (quinze) dias do recebimento, pelo **Cotonicultor**, da respectiva solicitação, o **Cotonicultor** permite que a **Dow** inspecione os campos e/ou o cultivo e colha amostras para determinar se as Sementes estão sendo cultivadas indevidamente.

4.8. O presente “Termo de Compromisso” representa o fiel entendimento entre as Partes no que tange ao plantio e ao cultivo de Sementes, substituindo, portanto, qualquer entendimento, por escrito ou oral, mantido entre as Partes envolvendo o mesmo objeto contratual.

4.9. O presente “Termo de Compromisso” não representa qualquer licença ou autorização de uso de bens/direitos de propriedade intelectual/industrial da **Dow** ou de qualquer outra empresa do mesmo grupo econômico desta, com exceção da permissão de uso das Sementes exclusivamente para o único plantio aqui previsto.

4.10. O Cotonicultor deverá utilizar o material e/ou as informações divulgados pela **Dow** em razão do presente “Termo de Compromisso”, única e exclusivamente para as finalidades aqui estipuladas,

e não poderá utilizá-los para quaisquer outras finalidades, nem cedê-los ou divulgá-los a terceiros sem a prévia autorização da **Dow**, durante a vigência do presente “Termo de Compromisso” e após o término deste, por qualquer motivo que este ocorra, sob pena de responsabilização civil e criminal.

4.11. O **Cotonicultor** compromete-se a não utilizar, em caso algum, trabalho infantil ou escravo, respectivamente, de acordo com o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e a Convenção 105, da Organização Internacional do Trabalho (promulgada através do decreto nº 58563/66), respondendo civil e criminalmente por tal ato.

4.12. O **Cotonicultor** compromete-se a cumprir todos os regulamentos ambientais e a não causar qualquer espécie de dano ao meio ambiente. Se o **Cotonicultor** deixar de cumprir esta cláusula, será responsável por todo e qualquer dano, e à sua reparação, seja *in natura* ou em dinheiro.

4.13. O presente “Termo de Compromisso” é regido pela Legislação Brasileira.

4.14. Fica aqui eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir eventual dúvida e/ou controvérsia decorrente do presente “Termo de Compromisso”, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

4.15. O cultivo das Sementes deve ser realizado em cumprimento com as condições estabelecidas e aprovadas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), dadas em seu Parecer Técnico Conclusivo nº 1.757/2009, publicado no Diário Oficial da União nº 54, Seção 1, pag. 3-4, de 20 de março de 2009, bem como da Portaria 21/05 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e da Lei nº 11.460/07, que estabelecem as zonas de exclusão ao cultivo de algodão geneticamente modificado.

LOCAL E DATA:

COTONICULTOR: _____